



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PROCESSO Nº: 2007.39.00.008936-4
CLASSE: 13.101 – PROC. COMUM – JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: UBIRATAN CAZETTA
RÉUS: LEONARDO DA SILVA BARROSO
ROBSON NUNES CAFÉ
GILSON BRITO DOS SANTOS
KARLA FALEIRO SILVA
SILVIA MORAES CALEGARI
SINVAL ASSIS DA SILVA FILHO
ADVOGADOS: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA
JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA
WALDYR DE SOUZA BARRETO
DEF. DATIVOS: LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA
ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS
FUAD DA SILVA PEREIRA
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA – 3ª VARA

(SENTENÇA TIPO D)

SENTENÇA

Vistos, etc...

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou:

1) **LEONARDO DA SILVA BARROSO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 30/08/1986, filho de Décio José Barroso Nunes e Elizinete Silva Nunes, RG nº 11384999-SSP/PA, CPF nº 516.420.692-72, residente à Rua Camilo Viana, nº 621, Bairro Centro, Rondon do Pará/PA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288, do CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98;

2) **ROBSON NUNES CAFÉ**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 02/11/1971, filho de Rubenício Pinheiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Café e Maria Edna Nunes Café, RG nº 2425647-SSP/PA, CPF nº 427.397.152-87, residente à Av. Marechal Rondon, nº 11, Bairro Centro, Rondon do Pará/PA pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288, do CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98;

3) GILSON BRITO DOS SANTOS, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, nascido em 12/11/1979, filho de Antonio Oliveira Santos e Carmosina Brito Santos, RG nº 3455883-SSP/PA, CPF nº 642.135.792-04, residente à Rua Aparecida, nº 460, Bairro Centro, Dom Eliseu/PA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288, do CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98;

4) KARLA FALEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, nascida em 23/09/1980, filha de João Pereira da Silva Filho e Vadma Faleiro Silva, RG nº 3791065-SSP/PA-2ª VIA, CPF nº 651.243.672-53, residente à Rua Belém, nº 24, Bairro Centro, Pacajá/PA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288, do CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98;

5) SILVIA MORAES CALEGARI, brasileira, casada, autônoma, nascida em 27/12/1972, filha de Maria Lúcia Cunha, RG nº 2028280-SSP/PA, CPF nº 365.596.602-49, residente à Rodovia BR 010, KM 81, Caminho das Árvores, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288, do CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98;

6) SINVAL ASSIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, chapista, nascido em 13/10/1980, filho de Sinval Assis da Silva e Maria Rosalba de Oliveira Silva, RG nº 3767728-SSP/PA, CPF nº 650.425.492-34, residente à Rua Peixe-boi, casa D, nº 238, Bairro Angelim, Paragominas/PA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288, do CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Inicialmente, registro que esta ação penal é fruto da “**OPERAÇÃO OURO VERDE II**”, deflagrada em 29 de junho de 2007, e foi desmembrada ante o excessivo número de acusados (fls. 03/04), de modo que nestes autos permaneceram apenas os réus acima identificados (LEONARDO DA SILVA BARROSO, ROBSON NUNES CAFÉ, GILSON BRITO DOS SANTOS, KARLA FALEIRO SILVA, SILVIA MORAES CALEGARI e SINVAL ASSIS DA SILVA FILHO), constando os demais denunciados distribuídos em grupos que formaram 04 (quatro) processos distintos.

Além disso, estão apensados ao IPL nº 133/2007 (proc. 2007.39.00.00584-6) a medida cautelar de quebra de sigilo telefônico nº **2007.39.00.002676-4** (2 volumes) contendo diversos diálogos interceptados mediante autorização judicial.

Feitos esses registros preliminares, passo ao relatório propriamente dito:

Narra, a denúncia, diversos crimes praticados por uma rede criminosa especializada em fraudes do **DOF** – Documento de Origem Florestal, que representava a licença obrigatória para transporte de produto florestal, emitida pelo IBAMA – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Segundo consta nessa peça processual, para a emissão do DOF era necessário o fornecedor acessar o sistema informatizado do IBAMA, mediante o uso de senha individual, e catalogar as espécies e quantidades do produto ou subproduto florestal que seria comercializado e, assim, eram gerados os créditos. Na hipótese de venda do produto ou subproduto florestal, o comprador inseria o “aceite” creditando o produto na sua conta, que era debitado da conta do fornecedor.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Aduz a acusação que a fraude consistiu em várias inserções de dados falsos no sistema DOF, gerido pelo IBAMA, e depois no sistema SISFLORA, de responsabilidade da SECTAM, para criar créditos irreais em favor de diversas empresas, inclusive “fantasmas”, possibilitando, mediante acesso ao Cadastro Técnico Federal – CTF, a transferência de créditos para “clientes” da organização. Outro modo de atuação da organização criminosa foi a utilização do “ajuste” de créditos sem prévio procedimento administrativo, resultando no lançamento de créditos no banco de dados do sistema virtual do DOF. Com essas condutas, possibilitou-se a gigantesca emissão irregular de inúmeros DOF’s com a finalidade de dar aparência de legalidade ao transporte de madeira e carvão, provenientes de desmatamento ilegal realizado na região amazônica.

Aduziu, ainda, que, durante as investigações, apurou-se extensa fraude realizada com a utilização da empresa “fantasma” J. O. LIMA & CIA LTDA, a qual, em 05 (cinco) dias, emitiu 18.792 DOF’s, equivalente à venda de 600.000 m³ de madeiras extraídas ilegalmente. Em decorrência desse fato, foi determinado o bloqueio judicial do sistema DOF para impedir o acesso por parte das empresas compradoras e, deste modo, cessar a atividade ilícita. Contudo, descobriu-se que algumas empresas compradoras reativaram indevidamente suas “contas” perante o IBAMA, utilizando senha pessoal de servidores públicos, para enviar e/ou receber os produtos florestais. Para tanto, contaram com o auxílio de *hackers* e também realizaram grande movimentação financeira com a venda ilícita dos créditos virtuais.

Assim, considerando também os documentos apreendidos, os levantamentos feitos pelo IBAMA/PA, os depoimentos policiais e as interceptações telefônicas, a acusação concluiu pela existência de dois grupos distintos: um comandado por **MENANDRO SOUZA FREIRE** e outro por **JOSÉ**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ROBERTO FARIAS DA SILVA, sendo possível identificar seus organizadores, clientes, modo de atuação, além da distribuição das funções e, principalmente, que tinham em comum o uso de créditos fictícios criados em nome da pessoa jurídica J. O. LIMA & CIA LTDA e o uso de senhas de servidores públicos do IBAMA/PA e SECTAM.

Portanto, imputam-se aos Réus desta ação penal, que seriam componentes da quadrilha liderada por MENANDRO SOUZA FREIRE, as seguintes condutas:

LEONARDO DA SILVA BARROSO, como operador da quadrilha, seria encarregado da venda dos créditos fraudulentos, especificamente, ao madeireiro SÉRGIO VENTURINI, representante da empresa SERGIO VENTURINI ME, em coautoria com MENANDRO FREIRE e ROBSON CAFÉ.

ROBSON NUNES CAFÉ por ser operador de quadrilha, teria atuado na venda de créditos virtuais de J. O. LIMA em coautoria com LEONARDO BARROSO e MENANDRO FREIRE para o empresário SÉRGIO VENTURINI; e ainda, teria atuado na venda de créditos virtuais para a empresa ESTEVES NETTO E COSTA LTDA, em coautoria com ERNANDES MARCOS BEZERRA BARBOSA e MENANDRO FREIRE.

SILVIA MORAES CALEGARI atuou, também, como uma das operadoras da quadrilha, encarregada de vender créditos virtuais da J. O. LIMA para as empresas LUMAPAL MADEIRAS, LAMICON e SERDEL MADEIRAS (em coautoria com MENANDRO) e MADEIREIRA ANGELIM (em coautoria com MENANDRO, SINVAL e FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA).

GILSON BRITO DOS SANTOS participou ativamente das condutas criminosas da quadrilha como um dos operadores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Vendeu créditos virtuais para as empresas ANTONIO LUCIO DE MATTOS – ME (em coautoria com KARLA FALEIRO SILVA e MENANDRO); GLOBO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (em coautoria com MENANDRO); WALDEMAR DA SILVA FILHO (em coautoria com MENANDRO); WESLEY MOREIRA DA CUNHA (em coautoria com GILSON BRITO DOS SANTOS[sic]) MADEIREIRA SAGRADA FAMÍLIA (em coautoria com KARLA FALEIRO SILVA e MENANDRO); e J.A. BOSIO (em coautoria com MENANDRO).

KARLA FALEIRO SILVA é uma das operadoras da quadrilha, responsável pela venda de créditos virtuais da J. O. LIMA para as seguintes empresas: ANTONIO LUCIO DE MATOS (em coautoria com MENANDRO e GILSON BRITO DOS SANTOS); EDVALDO MARTINS DE SOUZA e R & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em coautoria com MENANDRO); e MAD. SAGRADA FAMÍLIA (em coautoria com MENANDRO e GILSON BRITO DOS SANTOS).

A denúncia foi recebida em **25/09/2007** (fls.03/04).

Os réus SILVIA MORAES CALEGARI, LEONARDO DA SILVA BARROSO, SINVAL ASSIS DA SILVA FILHO, GILSON BRITO DOS SANTOS e ROBSON NUNES CAFÉ foram qualificados e interrogados (fls. 2897/2899 [12º volume], 3002/3003, 3061/3062, 3063/3064 e 3094 [13º volume]).

Os réus SILVIA MORAES CALEGARI, LEONARDO DA SILVA BARROSO, GILSON BRITO DOS SANTOS, SINVAL ASSIS DA SILVA FILHO e ROBSON NUNES CAFÉ apresentaram defesa prévia às fls. 2995, 3004, 3065, 3069, 3099. A defesa da ré KARLA FALEIRO SILVA não apresentou defesa prévia.

Foram inquiridas testemunhas de acusação e de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Consta às fls. 3515-A cópia da certidão de óbito do réu SINVAL ASSIS DA SILVA FILHO. O MPF requereu a extinção da punibilidade do réu SINVAL ASSIS DA SILVA FILHO em razão de seu falecimento (fl. 3535).

Foi decretada a revelia dos réus LEONARDO DA SILVA BARROSO e ROBSON NUNES CAFÉ, nos termos do art. 367/CPP, uma vez que devidamente intimados não compareceram à audiência de inquirição de testemunhas, tampouco apresentaram justificativa para as suas ausências (fl. 3527).

Os réus LEONARDO e ROBSON requereram a reconsideração da decisão que decretou a revelia (fl. 3528 e 3531). O pedido foi indeferido à fl. 3547. O réu LEONARDO opôs embargos de declaração (fl. 3556), os quais não foram conhecidos, por intempestivos (fl. 3563).

Foi decretada a revelia da ré SILVIA MORAES CALEGARI, nos termos do art. 367/CPP, por ter deixado de comunicar ao juízo a mudança de seu endereço (fl. 3613). A ré SILVIA requereu reconsideração do despacho que decretou a revelia (fl. 3620). Por despacho de fls. 3631-A, foi revogada a revelia da Ré.

Na fase de diligências, as partes requereram diligências, que foram deferidas, em parte (fl. 3661).

Em memorial, o Ministério Público Federal ratificou os termos da acusação e, entendendo provadas a autoria e a materialidade dos delitos, pugnou pela condenação dos Réus pela prática do tipo previsto no art. 171, §3º/CP. Quanto aos demais crimes imputados na denúncia (art. 288/CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98), pugnou pela declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 3666/3670).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

A defesa do réu GILSON BRITO DOS SANTOS, por sua vez, pediu a declaração da prescrição dos crimes tipificados nos arts. 288/CP e 69 da Lei 9.605/98, bem como a absolvição por não existir provas suficientes para a condenação. Em caso de condenação, requereu sejam consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais, na aplicação da pena, seja fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por último, pleiteou o afastamento da obrigação de reparação de danos, bem como a gratuidade da justiça (fl. 3674/3679).

A defesa da ré SILVIA MORAES CALEGARI requereu a absolvição, sustentando a ausência de prova de ter a Ré concorrido para a infração penal, a ocorrência de erro de proibição, a inexistência de provas suficientes para condenação, nos termos do art. 386, V, VI e VII do CPP. Por fim, pede a liberação dos bens apreendidos (fls. 3681/3688).

A defesa do réu ROBSON NUNES CAFÉ requereu, preliminarmente, a extinção da punibilidade, pela prescrição com relação aos crimes dos art. 288 do CP e 69 da lei nº 9.605/98. No mérito, sustentou, na busca da absolvição, a ausência de dolo na conduta do Réu (fls. 3691/3695).

Por sua vez, a defesa de LEONARDO DA SILVA BARROSO, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, arguiu a inexistência de fato típico e antijurídico na denúncia, nos termos do art. 386, IV, V, VI e VII, do CPP (fls. 3696/3700).

A defesa de KARLA FALEIRO SILVA alegou preliminarmente a prescrição dos crimes dispostos nos arts. 288/CP e 69 da Lei 9.605/98, bem como a nulidade de oitiva de testemunhas de acusação. No mérito, pediu a absolvição em razão da ausência de provas de ter a Ré concorrido para a infração penal e por insuficiência de provas para a condenação,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

consoante art.386, V e VII, do CPP. Alternativamente, em caso de eventual condenação, requereu fixação da pena no mínimo legal (fls. 3702/3709).

É o relatório.

DECIDO.

a) A separação de réus em grupos (art. 80/ CPP) possibilitou o presente julgamento, mesmo transcorridos quase 12 anos de instrução processual complicada. Caso não tomada tal providência, teríamos um processo gigantesco e de rito lento, perfeito para a prescrição.

b) Investigação acontecida no IBAMA detectou uma cadeia de empresas as quais movimentaram **milhões** de metros cúbicos de madeira fictícia (virtual), gerando créditos para empresas menores legalizarem madeiras extraídas, sem a devida autorização. Disse o IBAMA (f. 412):

“1. A empresa MADEIREIRA JAGUARIBE LTDA CNPJ 96.427.847/0001-26, localizada na Av. Januário Miraglia, Zona Rural do Município de Campos do Jordão, em São Paulo, realizou sua Declaração Inicial no DOF, creditando 2.980.750,987 mdc de Carvão Vegetal e 4.758.538,089m3 de madeira em tora.

2 Esta transferiu a milionária volumetria virtual, através de DOF's a empresa PÉROLA - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MADEIRAS E DERIVADOS, que tem sede no Município de Ariquemes, em Rondônia.

3. A empresa PÉROLA emitiu DOF's, transferindo volumes virtuais para 02 (duas) empresas:

- IMAZON - INDÚSTRIA MADEIREIRA DA AMAZÔNIA LTDA - EPP

- MADEIREIRA JAPÃO LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

4. Estas, por sua vez, emitiram DOF's para outras empresas. Ressaltamos a empresa MADEIREIRA JAPÃO LTDA, sediada no Município de Dom Elizeu, no Pará, que recebeu maiores volumes, e os repassou a outras empresas:

- COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA LUZIA LTDA — ME
- COMÉRCIO DE MADEIRAS IMPERADOR LTDA
- RAURIANE ALVES DE SOUSA— EPP
- COMÉRCIO DE MADEIRAS SALVADOR LTDA
- INDÚSTRIA DE MADEIRAS J. J. LTDA – EPP

5. Novamente, estas emitiram DOF's e passaram créditos a outras empresas, entretanto a empresa COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA LUZIA LTDA — ME sediada no Município de Santa Luzia no Pará, destaca-se pois, foi que recebeu maior volumetria, sendo que emitiu DOF's para as empresas:

- COMATA — COMÉRCIO DE MADEIRAS TAILÂNDIA LTDA
- IMAZON -- INDÚSTRIA MADEIREIRA DA AMAZONIA LTDA – EPP
- LARINALDO DOS SANTOS SILVA MADEIRAS — EPP
- MADEIREIRA SAPUCAIA IND. COM.
- MÁRCIO MARTINS DEOLIVEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS
- SERRARIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA
- O. LIMA & CIA LTDA — EPP — FILIAL

6. Estas sete madeireiras, também emitiram seus DOF's, repassando créditos virtuais para outras tantas empresas, porém chegamos a empresa J. O. LIMA & CIA LTDA — EPP — FILIAL sediada em Itaituba, no Pará, que recebeu a "maior fatia do bolo", pois apesar de sua Declaração Inicial no DOF, ter um volume de pouco mais de 2.000,000m³, a mesma recebeu, via DOF, da empresa acima um volume de 4.430.513.707m³ de madeira e 2.750.500,000 mdc de carvão vegetal. Entretanto, esta repassou via DOF, parte destes créditos a outras 57 empresas, entre elas, para a empresa SÃO FRANCISCO MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

localizada em Jacareacanga, no Pará, cujas cópias dos DOF's foram apreendidas na casa do Sr. Ramadio, e esta por sua vez, legalizou a madeira existente em seu pátio, de origem desconhecida, e emitiu DOF's, transferindo madeira ilegal para cinco empresas.”

A Polícia Federal apresentou relatório inicial que bem explicita a trama criminosa (f. 1208):

“A antiga guia ATPF deixou de ser exigida por conta de sua substituição pelo DOF — Documento de Origem Florestal, tratando-se agora de uma licença. No Pará, a guia ATPF foi emitida pelo sistema do IBAMA até o dia 30 de agosto de 2006. Após esta data, o sistema de controle foi substituído pelo Documento de Origem Florestal, emitido pelo Sistema Informatizado DOF/IBAMA, em tese, até o dia 15 de dezembro. A partir desta data, o sistema de controle passou à Secretaria Estadual de Meio Ambiente do estado do Pará — SECTAM, por força do disposto na Lei de Gestão de Florestas Públicas.

As fraudes consistem em inserir, no Sistema de Banco de Dados do IBAMA, um "crédito", de origem ilícita, pois burla a Administração Ambiental. Este "Crédito" significa que a empresa madeireira tem em sua posse uma quantidade de madeira (tora, serrada, resíduo, etc) retirada ilegalmente.

Figura como sujeito passivo direto da infração o IBAMA e indiretamente o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado a que temos direito.

O IBAMA é um Instituto do Ministério do Meio Ambiente, portanto da administração direta federal. A Polícia Federal tem atribuição constitucional de exclusiva polícia judiciária da União. Portanto, é a polícia competente para investigar este caso.

A inserção de dados falsos a fim de se produzirem guias de origem de produtos vegetais de forma lícita, sejam de transporte ou outras, é o que se chama de "esquentar a madeira" ou "lavar a madeira". A propina que se paga pela inclusão de créditos é em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico. Observe-se que apenas em uma das listas de envolvidos (Tabela 01), produzida no curso das investigações, foram inseridos 160.000 metros cúbicos (cento e sessenta mil), o que geraria um lucro para a quadrilha de R\$16.000.000 (dezesesseis milhões de reais).”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

c. Tecidas essas longas, porém necessárias, considerações, cabe individualizar a conduta dos Réus.

1. LEONARDO DA SILVA BARROSO

Réu, que é nascido em 30/08/1986, era menor de 21 anos na data dos fatos, e, portanto, tem a seu favor a redução do prazo prescricional pela metade (art. 115/CP).

a. No pertinente à violação aos arts. 288/CP (antiga redação) e 69, da Lei nº 9.605/98, observo que ambos os dispositivos cominam a pena máxima em abstrato de 3 (três) anos, cuja prescrição, em abstrato, acontece em 8 (oito) anos. Para o Réu o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos.

A denúncia foi recebida em 25.09.2007, e desse marco interruptivo até a presente data, passaram-se quase 12 (doze) anos, e, por tal razão, **declaro** prescrita a pretensão punitiva estatal, em relação a LEONARDO DA SILVA BARROSO.

b. Quanto à acusação de violação ao art. 171/CP (estelionato), após longa instrução processual, com aprofundamento da prova e contraditório amplo, concluo que a classificação do crime merece alteração (*emendatio libelli*), posto que o tipo penal do art. 304/CP (uso de documento falso) c/c art. 297/CP (falsidade material de documento público) é o que melhor se adapta à conduta dos acusados. Isso porque não está presente o **ardil** para enganar empresários. A quase totalidade dos empresários **sabia** estar comprando papel com crédito virtual. Quem não sabia, ficou sabendo, e se aceitou a oferta não houve ilusão na boa-fé. O insucesso na empreitada não os faz vítimas inocentes, e sim, pessoas lesadas no pagamento pelo uso de documento falso, cuja falsidade veio a ser descoberta. A lesão patrimonial sofrida foi o risco do negócio criminoso frustrado, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Todos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

os envolvidos no comércio madeireiro sabem que as transações de compra e venda de madeira e carvão vegetal exigem correspondente suporte em plano de manejo autorizado. Ninguém compra crédito virtual (ATPF ou DOF) sem desconhecer que não tem direito a tal crédito.

Considerando a pena máxima prevista para o delito art. 304 c/c 297, do CP, o prazo prescricional é de **12 (doze) anos**, consoante art. 109, III, do CP. Para o Réu, o prazo prescricional é de 6 (seis) anos.

A denúncia foi recebida em 25.09.2007, e desse marco interruptivo até a presente data, passaram-se quase 12 (doze) anos, e, por tal razão, **declaro** prescrita a pretensão punitiva estatal, em relação a LEONARDO DA SILVA BARROSO.

2. ROBSON NUNES CAFÉ

2.a. No pertinente à violação aos arts. 288/CP (antiga redação) e 69, da Lei nº 9.605/98, observo que ambos os dispositivos cominam a pena máxima em abstrato de 3 (três) anos, cuja prescrição, em abstrato, acontece em 8 (oito) anos. A denúncia foi recebida em 25.09.2007, e desse marco interruptivo até a presente data, passaram-se quase 12 (doze) anos, e, por tal razão, declaro prescrita a pretensão punitiva estatal, no particular, em relação a ROBSON NUNES CAFÉ.

2.b. Remanesce a acusação de violação ao art. 171/CP (estelionato). Após longa instrução processual, com aprofundamento da prova e contraditório amplo, concluo que a classificação do crime merece alteração (*emendatio libelli*), posto que o tipo penal do art. 304/CP (uso de documento falso) c/c art. 297/CP (falsidade material de documento público) é o que melhor se adapta à conduta dos acusados. Isso porque não está



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

presente o **ardil** para enganar empresários. A quase totalidade dos empresários **sabia** estar comprando papel com crédito virtual. Quem não sabia, ficou sabendo, e se aceitou a oferta não houve ilusão na boa-fé. O insucesso na empreitada não os faz vítimas inocentes, e sim, pessoas lesadas no pagamento pelo uso de documento falso, cuja falsidade veio a ser descoberta. A lesão patrimonial sofrida foi o risco do negócio criminoso frustrado, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Todos os envolvidos no comércio madeireiro sabem que as transações de compra e venda de madeira e carvão vegetal exigem correspondente suporte em plano de manejo autorizado. Ninguém compra crédito virtual (ATPF ou DOF) sem desconhecer que não tem direito a tal crédito.

O réu ROBSON CAFÉ é especificamente acusado pelo MPF de ser operador da quadrilha, encarregado da venda de créditos virtuais da J. O. LIMA por haver atuado em coautoria com LEONARDO BARROSO e MENANDRO FREIRE na venda de tais créditos para o empresário SÉRGIO VENTURINI; como também na venda de créditos virtuais para a empresa ESTEVES NETTO E COSTA LTDA, em coautoria com ERNANDES MARCOS BEZERRA BARBOSA e MENANDRO FREIRE.

Vai-se até o depoimento do empresário SERGIO VENTURINI, no IPL, onde consta referência à conduta do Réu (fl. 456):

“QUE é responsável pela empresa SÉRGIO VENTURINI — ME, CNRI 02.055.269/0001-09, localizada no município Rondon do Para/PA. Rod Br 222, Km 95, meio Km para dentro; QUE a pasta de documentos de sua empresa está na unidade do IBAMA em Marabá/PA; QUE comprou o serviço de inserção de créditos indevidos. a ser colocado na pasta de sua empresa no site do Sistema DOF/IBAMA; QUE os créditos colocados indevidamente em sua pasta foram 9.413,006 metros cúbicos; QUE sabia que estava comprando só o papel; QUE fez negócio com duas pessoas que lhe ofereceram "papel" para acobertar resíduos de madeira que utiliza para a produção de carvão; QUE pelo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

primeiro negócio pagou oitenta e oito mil duzentos e quarenta reais a LÉO BARROSO, telefone (94) 9135-5447;"

.....
QUE fez um segundo negócio para inserção de créditos na pasta de sua empresa no site do Sistema DOF/IBAMA, com uma pessoa de nome ROBSON CAFÉ, telefone (94) 8115-6663 e (94) 8131-4669, desta vez pagou dezesseis reais por metro cúbico para inserção de cinco mil metros cúbicos de crédito indevidos na pasta de sua empresa no Sistema DOF/IBAMA; QUE ROBSON CAFÉ é dono da Relojoaria Confiança, que hoje é uma loja de brinquedos; QUE fica localizada na Av. Marechal Rondon (Av. principal), no município de Rondon do Pará/PA; QUE nesse segundo negócio pagou oitenta mil reais em dois cheques do Banco Bradesco de quarenta mil cada um; QUE utilizou pouca coisa, dos cinco mil metros cúbicos de crédito colocados indevidamente na pasta de sua empresa; QUE quatro dias depois teve o acesso de sua empresa bloqueado no site do IBAMA; QUE procurou ROBSON CAFÉ e conseguiu de volta os dois cheques; QUE havia sustado os cheques porque logo percebeu que sua empresa havia sido bloqueada; QUE recebeu do IBAMA um ofício N° 042/20 07-GEREX2/IBAMA/MARABÁ/PA solicitando informações acerca das movimentações indevidas em sua pasta; QUE sabe que ROBSON CAFÉ é conhecido por vender "papéis" para acobertar madeira, há três anos, junto com uma pessoa de nome MENANDRO; QUE o ROBSON CAFÉ ostenta riqueza, que certamente vai além do que apura em sua loja de brinquedos; QUE porta um cordão de ouro de grande espessura e anda em carro importado, uma PICK-UP DODGE."

As declarações de SÉRGIO VENTURINI coincidem com o relatado pela autoridade policial (fl.1264).

Interrogado no IPL, ROBSON CAFÉ disse ser inocente (fl.2169):

"QUE, o indiciado atua no ramo de comércio e no garimpo, sendo esta última sua principal fonte de renda; QUE não é proprietário de fato ou de direito, nem exerce a administração de empresa madeireira, ou empresa do gênero, apesar de afirmar já ter negociado madeira no passado, não se recordando de quando ocorrera a última negociação que fizera; QUE às vezes intermediava a compra de madeira entre madeireiros desconhecidos, segundo o indiciado, na maioria das vezes "picaretas" e pessoas revendedoras de madeira no estado de São Paulo-SP e para a região Nordeste; QUE nunca intermediou a negociação de madeira mediante venda de créditos fraudulentos;"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

“QUE conhece as pessoas de nomes MENANDRO, ANDERSON (COWBOY), LEONARDO DA SILVA BARROSO e WANDERLEI DE SOUZA; QUE o interrogado afirma nunca ter se envolvido em negócios com a empresa J. O. Lima; QUE nunca nesse momento, novamente perguntado, afirma ter negociado há muito tempo créditos de empresas vinculadas ao citado "PROJETO MANEJO"; QUE não se recorda o nome de nenhuma empresa com a qual tenha negociado a venda de créditos; QUE afirma ser leigo no assunto relacionado ao esquema da venda de créditos e de notas fiscais; QUE não sabe informar quem seriam os responsáveis pelo grande esquema de venda de créditos fraudulentos; QUE mantém contato por telefone com o Sr. MENANDRO, tendo, por apenas uma vez, estado pessoalmente com tal pessoa; QUE não tem contato com qualquer outra pessoa ligada à empresa J. O. Lima; QUE possui relação muito "curta", "espinhenta" com MENANDRO; QUE o indiciado foi acusado pelo próprio MENANDRO de ter sido o mandante de um atentado contra a vida que aquele sofrera; QUE realiza negócios de compra e venda de carvão ou resíduos, quando aparece;”

Em interrogatório judicial, o acusado manteve a linha de negativa de autoria (fl.3094):

“QUE não é verdade que tenha declarado que às vezes intermediava a compra de madeira entre madeireiros desconhecidos, na maioria das vezes "picaretas" e pessoas revendedoras de madeira no estado de São Paulo e para a região Nordeste; QUE o Menandro referido pelo interrogando é MENANDRO FREIRE, mas esteve algumas vezes com o mesmo, começando a amizade por conta de possuírem cães de briga, por volta de 2005; QUE foi acusado por MENANDRO como um dos responsáveis pelo baleamento de MENANDRO, o que não é verdade, porque nunca teve motivos para matá-lo; QUE recorda do nome do garimpeiro PAULO CODORNA, com quem negociou no garimpo de pedras preciosas; QUE ratifica em parte as declarações de fls. 2169/2170, prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade, com as ressalvas acima constantes; QUE não é verdade que o interrogando tenha participado da venda de créditos fraudulentos para SÉRGIO VENTURINI(fl. 456) e a empresa ESTEVES NETO E COSTA LTDA, juntamente com outros réus, em co-autoria, conforme a denúncia; QUE nada tem a alegar contra SÉRGIO VENTURINI, com quem já fez um negócio de venda de resíduos de madeira, e que não deu certo; QUE não sabe por qual motivo é acusado por SÉRGIO VENTURINI, mas acredita que tenha sido porque o interrogando fez uma oferta de resíduos de madeira a SÉRGIO VENTURINI(17.000 metros cúbicos) e, por causa de várias exigências descabidas de SÉRGIO VENTURINI, o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

interrogando resolveu desfazer o negócio; QUE nunca participou da negociação entre ESTEVES NETO E COSTA LTDA, MENANDRO "FREIRE e ERNANDES MARCOS BEZERRA BARBOSA(fl. 484/487)"

É difícil de acreditar na inocência do acusado se ele mesmo passou recibo do negócio com créditos virtuais, conforme documento de fl.3185, emitido para Sérgio Venturini.

O empresário SÉRGIO VENTURINI foi inquirido em juízo, e novamente narrou com detalhes a conduta criminosa de ROBSON CAFÉ (fl.3183):

Que após adquirir os cinco mil metros do Robson Café, teve bloqueado seus créditos junto a pasta que possui junto ao IBAMA, tendo recebido uma notificação para comparecer ao IBAMA, e quando foi ao IBAMA foi informado que os créditos eram de origem fraudulenta, sendo que voltou e procurou o Robson Café, que lhe devolveu os cheques, tendo o depoente em seguida ido ao IBAMA e pedido o estorno dos 5.000 metros que comprou do Robson; Que apesar de ter pedido o estorno, sua pasta junto ao IBAMA continuou bloqueada; Que após ter prestado depoimento na Polícia Federal, teve sua pasta temporariamente desbloqueada, sendo que em 12.12.2006 teve novamente efetuado o bloqueio de sua pasta junto ao IBAMA, encontrando-se bloqueado até os presentes dias; Que nunca desconfiou que as DOF's fossem de origem ilícita, confiando plenamente no Leonardo e Robson, uma vez que lhe garantiram ter origem lícita, "coisa boa", e que se desconfiasse ser ilícito, jamais teria feito o negócio; Que somente o Robson Café lhe devolveu o dinheiro:.

.....
QUE não é verdadeira a afirmação feita por Robson Café de que teria havido uma tentativa de negociação referente a 17.000 metros cúbicos, uma vez que houve sim a transação de 5.000 metros cúbicos, sendo que o depoente tem inclusive recibos dessa transação; QUE foi muito prejudicado com a inclusão desses créditos na pasta da empresa Sérgio Venturini ME, uma vez que ficou com sua pasta bloqueada, funcionários para pagar, impostos para serem quitados, etc.; Que se sente vítima de toda a situação vivenciada por conta do Leonardo Barroso e Robson Café; Que sempre procurou agir dentro da legalidade no comando da Empresa Sérgio Venturini ME, sendo que em todo o tempo que trabalha só teve problemas com os dois créditos já mencionados; Que reside em Rondon do Pará há 22 anos; Que nunca foi envolvido em nenhuma transação ilícita, salvo a que agora é apurada; Que a inclusão dos créditos mencionados lhe gerou muitas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

altíssimas aplicadas pelo IBAMA e pelo Ministério Público Federal, sendo que sequer tem condições de efetuar o pagamento, sendo este mais um dos prejuízos que o Leonardo Barroso e Robson Café lhe causaram, sendo a multa no valor aproximado de 4 milhões e 400 mil reais; Que a Justiça Federal bloqueou as contas da empresa Sérgio Venturini ME e Sérgio Venturini pessoa física, não sabendo informar quanto de dinheiro havia nas duas contas;"

A prova material, repito, está nas pastas das empresas favorecidas por créditos virtuais falsos, os quais o IBAMA depois estorna. Há prova documental contundente sobre a transação ilícita entre ROBSON CAFÉ e SÉRGIO VENTURINI, consistente no recibo firmado por ROBSON CAFE (fl. 3185).

O acusado ROBSON CAFÉ admitiu em juízo (fl.3094) ser sócio de ERNANDES MARCOS BEZERRA BARBOSA em negócios de **garimpo** e não de madeiras, mas a declaração atrita com a prova indiciária dos autos. Na f. 3095, o Réu admitiu sociedade com ERNANDES em negócios de madeira (projetos de manejo). A pessoa de CLEODEMAR DE VARGAS, responsável pela ESTEVES E COSTA LTDA disse ter sido procurado por ERNANDES MARCOS BEZERRA BARBOSA (sócio de ROBSON CAFÉ), o qual propôs vultosas transações de madeira referentes a créditos da J.O.LIMA (empresa de MENANDRO FREIRE). Ora, MENANDRO e ROBSON CAFÉ eram ligados em negócios ilícitos de carvão vegetal e madeira, segundo os autos, não somente desta ação penal, como de todas as demais conexas.

A narrativa do responsável legal da empresa ESTEVES NETTO envolve claramente ERNANDES MARCOS BEZESSA BARBOSA, sócio de ROBSON CAFÉ, aliado de MENANDRO. Não é crível MENANDRO haver recrutado ROBSON CAFÉ a dedo para repassar créditos da J. O. LIMA e recrutar o sócio de ROBSON CAFÉ, para o mesmo fim, sem o conhecimento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ROBSON CAFÉ. Disse CLEODEMAR DE VARGAS sobre a negociação (fl. 484):

“QUE é responsável pela empresa ESTEVES NETTO E COSTA LTDA, desde 01/11/2006; QUE está envolvido na compra de DOF 's emitidos ilegalmente pela empresa J. O. LIMA; QUE também está envolvido na fraude de inserção de créditos indevidos na pasta de sua empresa no *site* do sistema DOF/IBAMA; QUE foi procurado por uma pessoa de nome ERNANDES MARCOS BEZERRA BARBOSA, telefone 9491313739, que lhe ofereceu 6.200 (seis mil e duzentos) metros cúbicos em DOF's, provenientes da empresa J. O LIMA que serviria para acobertar madeira em toras; QUE pagou R\$ 40,00 (quarenta reais) por metro cúbico; QUE depositou R\$50.000,90 (cinquenta mil reais) na conta de ERNANDES M B BARBOSA, no Banco Bradesco, ag. 0594-0, conta 10.173-7, dia 26/12/2006; QUE o restante do pagamento foi feito através de depósitos feitos por clientes do declarante, sempre na conta de ERNANDES M B BARBOSA, no Banco Bradesco, ag. 0594-0, conta 10.173-7 QUE a negociação foi feita no dia 09/12/200 os DOF's foram emitidos no dia 11/12/2006 e os pagamentos começaram a partir do dia 15/12/2006; QUE tem um cliente seu que depositou R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de nome JORGE DIONISIO PROCÓPIO, de Novo Progresso/PA, na conta de ERNANDES; QUE atualmente tem quatro funcionários; QUE o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), citado anteriormente, foi o último dos depósitos feitos; QUE não chegou a concretizar a segunda negociação para inserção de créditos indevidos na pasta de sua empresa do sistema DOF, em que seriam colocados 4.000 (quatro mil) metros cúbicos de créditos indevidos na pasta de sua empresa do sistema DOF para acobertar madeira; QUE no dia 13/12/2006 apareceu a quantia de 4.000 (quatro mil) metros cúbicos de créditos indevidos na pasta de sua empresa do sistema DOF para acobertar madeira; QUE ERNANDES, por volta do dia 22/12/2006, ligou para o telefone residencial do declarante, dizendo para companheira do declarante que era para este depositar os R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) que faltavam para completar a quantia de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil) acertados no primeiro negócio; QUE ERNANDES ameaçou a companheira do declarante dizendo que já tinha oito processos e que poderia ter mais um;”

O acervo probatório é robusto contra a inocência do Réu. As provas testemunhal, indiciária, documental (inclusive os estoques das empresas no IBAMA) harmonizam-se com a denúncia do MPF. As alegações de inocência são inconsistentes e sua testemunha de defesa em nada contribuiu (fl. 3439).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Firmo a convicção da culpa do Réu, com apoio nas provas referidas acima e por ser frágil sua versão dos fatos.

Tenho por violado o art. 304 c/c 297/CP, e demonstradas autoria e materialidade. Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A culpabilidade do acusado foi elevada, pois pretendeu lucrar com a fraude por longo tempo, aliando-se diretamente a terceiros estelionatários e indiretamente a servidores públicos corruptos, que permitiam o acesso aos cadastros do IBAMA e SECTAM. Embora prescrito o delito do art. 288/CP, essa ilicitude há de ser considerada no crime conexo, não prescrito. A volumetria de madeira e carvão ilegais que pretendeu acobertar com créditos virtuais é gigantesca, e grande também a reprovação social. Sua conduta social não é boa, pois atua mais na parte ilícita de suas atividades madeireiras. Nada consta sobre antecedentes penais. A personalidade, pelo apurado nos autos, é de pessoa violenta, e ambiciosa, o que o impele para crimes contra o patrimônio e fé públicos, em larga escala. Os motivos nada apresentam de excepcional. As circunstâncias revelam atuar com vários criminosos, alguns com ligações ilícitas com servidores públicos. As consequências do crime foram graves porque sua conduta ajudou a tumultuar o setor madeireiro, que entrou em caos após o bloqueio de dezenas de empresas pelo IBAMA, além de numerosos processos disciplinares contra servidores públicos e auditorias infundáveis nas pastas de empresas envolvidas em fraudes. Outro reflexo foi a incidência de crimes violentos (homicídio e tentativa de homicídio) por desavenças entre vendedores e compradores de créditos virtuais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de 6 (seis) anos, de reclusão e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato, para cada um dos crimes praticados.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento a pena de 1/3 (um terço), passando-a para **8 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, e multa de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, calculados na forma supracitada.

3. GILSON BRITO DOS SANTOS

3.a. No pertinente à violação aos arts. 288/CP (antiga redação) e 69, da Lei nº 9.605/98, observo que ambos os dispositivos cominam a pena máxima em abstrato de 3 (três) anos, cuja prescrição, em abstrato, acontece em 8 (oito) anos. A denúncia foi recebida em 25.09.2007, e desse marco interruptivo até a presente data, passaram-se quase 12 (doze) anos, e, por tal razão, declaro prescrita a pretensão punitiva estatal, no particular, em relação a GILSON BRITO DOS SANTOS.

3.b. Remanesce a acusação de violação ao art. 171/CP (estelionato). Após longa instrução processual, com aprofundamento da prova e contraditório amplo, concluo que a classificação do crime merece alteração (*emendatio libelli*), posto que o tipo penal do art. 304/CP (uso de documento falso) c/c art. 297/CP (falsidade material de documento público) é o que melhor se adapta à conduta dos acusados. Isso porque não está presente o **ardil** para enganar empresários. A quase totalidade dos empresários **sabia** estar comprando papel com crédito virtual. Quem não sabia, ficou sabendo, e se aceitou a oferta não houve ilusão na boa-fé. O insucesso na empreitada não os faz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

vítimas inocentes, e sim, pessoas lesadas no pagamento pelo uso de documento falso, cuja falsidade veio a ser descoberta. A lesão patrimonial sofrida foi o risco do negócio criminoso frustrado, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Todos os envolvidos no comércio madeireiro sabem que as transações de compra e venda de madeira e carvão vegetal exigem correspondente suporte em plano de manejo autorizado. Ninguém compra crédito virtual (ATPF ou DOF) sem desconhecer que não tem direito a tal crédito.

O réu GILSON BRITO **não** é o GIL, apelido do outro acusado chamado GILDENÍSIO JOSÉ VARELA, e responsável por outros delitos. O réu GILSON BRITO, segundo a denúncia, seria operador da quadrilha, encarregado da venda de créditos virtuais da J.O.LIMA, chegando a dividir imóvel com JESIEL OLIVEIRA LIMA, fundador da empresa J.O.LIMA.

Segundo o MPF, GILSON BRITO vendeu créditos virtuais para as empresas ANTONIO LUCIO DE MATTOS – ME (em coautoria com KARLA FALEIRO SILVA e MENANDRO); GLOBO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (em coautoria com MENANDRO); WALDEMAR DA SILVA FILHO (em coautoria com MENANDRO); WESLEY MOREIRA DA CUNHA (em coautoria com MENANDRO) MADEIREIRA SAGRADA FAMÍLIA (em coautoria com KARLA FALEIRO SILVA e MENANDRO); J.A. BOSIO (em coautoria com MENANDRO).

A testemunha ANTONIO LUCIO DE MATTOS, proprietário da empresa ANTONIO LUCIO DE MATTOS – ME, foi explícito ao detalhar no IPL a trama criminosa, na presença de seu advogado (f. 392):

“QUE no dia oito ou nove de dezembro de 2006, recebeu uma ligação telefônica, no telefone de sua residência, de uma pessoa de nome



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

KARLA FALEIRO; SILVA, telefone (91) 3798-1828, oferecendo-lhe um serviço de colocação de créditos na pasta do site do Sistema DOF/IBAMA de sua empresa; QUE perguntou a KARLA FALEIRO se o crédito seria oriundo de uma empresa de Pacajá/PA, e ela disse que sim, então acertou o negócio para inserção de quinhentos metros cúbicos de madeira, em sua pasta no Sistema DOF/IBAMA de SERRARIA SANTA LUZIA; QUE é a primeira vez que faz esse negócio de compra de "papeis" para acobertar madeira; QUE sabe que existem esquemas de vendas de "papeis" para acobertar madeira desde o tempo da ATPF; QUE tem conhecimento de um amigo seu, que também comprou o serviço da KARLA FALEIRO, para a colocação de créditos indevidos da pasta do site do Sistema DOF/IBAMA; QUE o nome da empresa deste seu amigo é SAGRADA FAMÍLIA, no município de Pacajá/PA; QUE não conversou pessoalmente com GILSON; QUE hoje ligou pra o GILSON, e o mesmo disse que estava naquele momento dentro do IBAMA em Belém/PA; QUE a única pergunta que fez para KARLA quando negociou com ela, foi se a madeira viria de Pacajá/PA, e quando a KARLA disse que sim, "esfriou a cabeça" ; QUE não conhece ninguém da empresa J. O. LIMA; QUE a documentação de sua empresa está na GEREX/IBAMA/TUCURUÍ/PA; QUE não teve nenhum cheque descontado; QUE não sabe qual a pena para o crime que cometeu, mas sabe que cometeu um crime;"

Todavia, ao depor em juízo, a testemunha ANTONIO LUCIO DE MATTOS mudou sua versão, passando a declarar que comprara madeira de projeto de manejo e desconhecer fraudes virtuais (f. 3333):

“QUE: Nada sabe sobre os fatos descritos na denúncia; o que sabe é que a Srª CARLA FALEIRO vendeu um projeto de manejo florestal, prometendo que o projeto era do município de Pacajá; QUE lhe foi vendido essência de Jatobá; QUE não sabe de nenhuma fraude cometida pelos acusados relativa ao sistema DOF/ATPF; QUE nada mais sabe sobre os fatos descritos na denúncia;”

Evidentemente, a testemunha incorreu em falso testemunho, crime hoje prescrito. Mas, o fato é que o lançamento na pasta de sua empresa aconteceu, e é referido no relatório policial na f. 1221.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

A seguir encontra-se o depoimento do empresário LEOTÉRIO MOREIRA DA SILVA, na presença de advogado, no qual refere o acusado GILSON BRITO (f. 466):

QUE é responsável pela empresa Globo Prestação de Serviço de Mão-de-obra Ltda.; QUE fica em Paragominas/PA; QUE tem mais do que duzentos fornos de carvão; QUE fez parte do esquema, de compra de DOF da empresa J. O. LIMA, tendo adquirido oito mil metros cúbicos de carvão; QUE sabia que estava comprando apenas o "papel" para acobertar o carvão; QUE adquiriu oito mil metros cúbicos de carvão em inúmeros DOF's que lhe foram oferecidos pela pessoa de nome JUNIÓR; QUE JUNIOR é de Dom Eliseu/PA e trabalha com a pessoa de nome GILSON; QUE GILSON teria mandado o JUNIOR procurar o declarante para vender-lhe os DOF's; QUE GILSON também vendeu DOF's para a empresa W. MOREIRA, cujo responsável é WESLEY MOREIRA DA CUNHA; QUE o telefone do GILSON é (94) 9134-2757; QUE tem cento e sessenta e cinco funcionários na GLOBO; QUE o acerto foi de dezesseis reais por metro cúbico de carvão, totalizando cento e vinte e oito mil reais; QUE deu uma entrada no valor de setenta e nove mil e quinhentos reais; QUE pagou com dois cheques em nome do declarante, sendo um de vinte e quatro mil e quinhentos reais e outro no valor cinquenta e cinco mil reais; QUE os cheques são da agência do Bradesco 2144-0, conta corrente 1246-7; QUE os número dos cheques são sessenta e cinco e sessenta e seis; QUE solicitou a cópia da micro filmagem do cheque de vinte e quatro mil e quinhentos reais, que foi o único descontado; QUE se compromete a entregá-la a autoridade; QUE o outro cheque foi sustado junto ao Banco Bradesco QUE quando teve sua empresa bloqueada em janeiro de 2007, o GILSON pediu que o declarante viesse até BELÉM, trazendo a documentação de sua empresa, que ele iria providenciar o desbloqueio junto a SECTAM; QUE GILSON disse que ajuizaria um mandado de segurança em favor do declarante; QUE veio o declarante, com seu primo WESLEY MOREIRA DA CUNHA e o seu vizinho VALDEMAR DA SILVA FILHO; QUE quando chegou à Belém, em meados do mês de janeiro, ligou ao GILSON e marcaram um encontro na SECTAM/PA; QUE no dia do encontro após combinarem, através do telefone celular, GILSON estacionou a camioneta HILUX de cor prata, modelo novo; QUE o declarante e WESLEY foram até o carro de GILSON e viram que juntamente com GILSON no carro estavam, no banco dianteiro direito a pessoa de nome MENANDRO, e naquele momento as duas pessoas que estavam sentadas no banco de trás do carro, desceram e ficaram próximos a camioneta; QUE as duas que desceram falaram ao WESLEY que eram seguranças de MENANDRO e que se diziam policiais em folga, e estavam a paisana; QUE quando viu o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

MENANDRO, conheceu na hora, porque sempre via o MENANDRO no IBAMA de Paragominas/PA; QUE quando viu o MENANDRO dentro do carro "foi o mesmo que ter levado uma facada" ; QUE nesse momento percebeu que tinha caldo num golpe, porque MENANDRO é conhecido como golpista; QUE o declarante, WESLEY e VALDEMAR viram o MENANDRO junto com o GILSON;"

Existem também as declarações de WALDEMAR DA SILVA FILHO, prestadas no IPL, descrevendo a conduta ilícita do Réu (f. 489):

"QUE tem 98 (noventa e oito) funcionários e é o responsável pela empresa WALDEMAR DA SILVA FILHO INDÚSTRIA M.E.; QUE está envolvido na compra de DOF's; QUE foi procurado por uma pessoa de nome JÚNIOR por indicação de seu amigo WESLEY MOREIRA, que também havia adquirido "papéis para acobertar madeira"; QUE JÚNIOR ligou ao declarante, em seu telefone celular, no dia 11.12.2006; QUE o negócio consistiria em 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos) em DOF's para acobertar carvão vegetal; QUE sabia que estava comprando somente o papel, o que foi contratado pelo valor de R\$ 15,00 (quinze reais) o M3 (metro cúbico); QUE o valor total do negócio que fez com JÚNIOR foi de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); QUE WESLEY MOREIRA puxa o carvão da empresa do declarante e entrega na SIDERÚRGICA VIENA, no município de Açailândia/MA; QUE os "papéis para acobertar" os 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos) de carvão foram entregues ao declarante em encontro marcado em uma praça pública no município de Paragominas/PA; QUE no dia 12.12.2006, JÚNIOR chegou em uma camioneta preta, vestindo camiseta de malha, boné e possuía um aparelho dentário; QUE JÚNIOR tem compleição franzina; QUE não lembra em quantos DOF's foi dividido o total dos 5.000 m3; QUE no dia do encontro, entregou R\$ 10.000,00 em dinheiro a JÚNIOR, e este lhe alcançou um envelope pardo contendo os DOF's, proveniente da empresa J.O. LIMA de Itaituba/PA; QUE combinou com JÚNIOR que o restante do valor o pagamento seria efetuado após o declarante começar a vender o que seria acobertado pelos DOF's às siderúrgicas; QUE no início do mês de janeiro de 2007, providenciou sua "chave" junto à SECTAM/PA para acesso ao sistema SISFLORA; QUE o procurador do declarante junto à SECTAM e IBAMA é a pessoa de nome VANDERLEY AFONSO GIROTTO, que tem escritório em Paragominas/PA; QUE quando foi movimentar a pasta de sua empresa, percebeu que seu acesso estava bloqueado; QUE conversou com WESLEY MOREIRA e com LEOTÉRIO, dono da GLOBO (carvoaria em Paragominas/PA), e ficou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

sabendo que todos aqueles DOF's adquiridos de uma pessoa de nome GILSON, através do JÚNIOR, estavam bloqueados; QUE LEOTÉRIO avisou ao declarante que GILSON queria a documentação das empresas que estavam bloqueadas para providenciar o desbloqueio; QUE as empresas que GILSON desbloquearia seriam a do declarante, a de WESLEY MOREIRA e a de LEOTÉRIO; QUE vieram a Belém trazer a documentação em um veículo Vectra preto; QUE não sabe precisar se o Vectra preto é do WESLEY ou do LEOTÉRIO, pois os dois têm veículos semelhantes; QUE vieram a Belém encontrar-se com GILSON, em frente à SECTAM/PA; QUE por telefone, cada um descreveu a roupa que estaria usando no encontro, a fim de que se localizassem; QUE chegaram o declarante, o WESLEY e LEOTÉRIO à SECTAM/PA primeiro que o GILSON; QUE WALDEMAR e WESLEY ficaram aguardando em uma lanchonete, no lado oposto à rua, em frente à SECTAM/PA; QUE GILSON chegou logo em seguida, e após baixar o vidro da camioneta Hilux prata, acenou com a mão, chamando LEOTÉRIO; QUE desceram duas pessoas da Hilux do GILSON e foram para a lanchonete onde estava o declarante; QUE LEOTÉRIO foi até a camioneta e entregou os três envelopes contendo a documentação de três empresas; QUE na lancheria, o WESLEY perguntou aos dois homens se eram funcionários do GILSON; QUE disseram que não eram funcionários de GILSON, mas seguranças particulares de uma pessoa de nome MENANDRO, que veio com GILSON na camioneta;"

O empresário WESLEY MOREIRA DA CUNHA também prestou declarações no IPL, na presença de advogado, a respeito da conduta de GILSON BRITO (f.511):

"QUE é responsável pela empresa W. MOREIRA CUNHA INDÚSTRIA-ME, com sede no município de Paragominas/PA; QUE tem sessenta e três funcionários; QUE comprou DOF's para acobertar um mil e quinhentos metros cúbicos de carvão vegetal; QUE pagou pelo negócio um total de vinte e quatro mil reais; QUE pagou com um cheque da agência do Banco Bradesco de Paragominas, conta 17.440-8, número 3669; QUE o cheque era pré-datado para o dia 09/01/2007; QUE foi procurado por uma pessoa de nome JUNIOR no dia 08/12/2006 que lhe ofereceu 'papéis' para acobertar carvão; QUE deu o 'aceite' no SISTEMA/DOF/IBAMA, no dia 1/12/2006;"

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Igualmente, o empresário JOÃO PAULO CHOPEK também prestou declarações no IPL, na presença de advogado, e mencionou a participação de GILSON BRITO nos fatos (f. 558):

“QUE é o responsável pela MADEIRA SAGRADA FAMÍLIA LTDA.; QUE foi procurado pela pessoa de nome KARLA FALEIRO, no início de dezembro de 2006, da qual comprou oitocentos metros cúbicos de madeira a serem colocados em DOEs para acobertar madeira; QUE a madeira que utilizaria nos "papéis" que havia comprado da KARLA, seria comprada na região de Pacajá/PA de assentamentos de colonos; QUE o valor total do negócio foi de quarenta e quatro mil reais(R\$ 44.000,00); QUE KARLA FALEIRO é dona de uma transportadora de nome TRANSMIL que fica no município de Pacajá/PA, QUE o telefone de KARLA é (91) 3798-1828; QUE não adiantou nenhuma quantia em reais para KARLA FALEIRO, pois disse a ela que precisava de prazo para pagamento, e como negocia com KARLA há três anos, esta aquiesceu; QUE no início de janeiro de 2007 recebeu os DOFs, que são da empresa J. O. LIMA, para a empresa do declarante; QUE foi até o escritório de KARLA pegar os DOFs; QUE o pagamento que faria seria de 30 dd, 60 dd e 90 dd, sendo cada parcela de R\$ 14.600,00; QUE quando teve sua empresa bloqueada, em meados de janeiro, foi falar com a KARLA e esta disse ao declarante que o negócio era do GILSON, telefones (94) 9141-8998 e 9134-2757, e que estava apenas intermediando o negócio; QUE não conhece o GILSON; QUE começou a pressionar a KARLA e ligou várias vezes no celular do GILSON, e o GILSON disse ao declarante que era para providenciar a documentação da empresa para que ele impetrasse um Mandado de Segurança para o desbloqueio da empresa;”

Inquirido em juízo, JOÃO PAULO CHOPEK alterou seu depoimento no IPL, buscando safar a si e aos acusados (f. 3315):

“QUE nada sabe sobre os fatos descritos na denúncia; QUE adquiriu créditos de madeira através de DOF ou ATPF da Srª CARLA FALEIRO; QUE não sabe se existia falsificação no DOF ou em ATPF; QUE não sabe sobre nenhuma fraude praticada pelos acusados;”

Evidentemente que tal depoimento não condiz com a madeira creditada virtualmente na pasta de sua empresa, e por tal razão considero válido o depoimento prestado no IPL.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Interessante o depoimento de WILLIAN JORGE OLIVEIRA LOPES, lavrado em escritura pública, narrando a conduta ilícita de GILSON BRITO (f. 778):

Que, é funcionário da empresa N. V. DA SILVA COMÉRCIO DE MADEIRAS, cujos documentos de constituição e cadastrais foram carreados ao IPL n° 133/2007, em petição subscrita por seu advogado, Dr. Everaldo Jorge Martins Eguchi. Que, a referida empresa onde trabalha existe há aproximadamente 03 (três) anos e é sediada no Município de Pacajá, deste Estado, na Rodovia Transamazônia s/n°, Kin 325, bairro Vila Bom Jardim, CEP: 68.485-000. Que, na época de transição do sistema DOF para o SISFLORA, foi procurado por uma pessoa chamada GILSON BRITO, cujos números de telefones fornecidos foram (94) 91418998, 81151506, 91469634 e 3785-0479, domiciliado e residente no Município de Novo Repartimento, deste Estado, na Rodovia Transamazônia, Km 235, Vila Uirapuru, em frente ao Posto Ipanema V; **Que**, o Sr. GILSON BRITO é sócio da empresa Transportadora Novo Repartimento Ltda., estabelecida no endereço acima onde o mesmo reside e da empresa Comana Comércio de Madeiras Anapu Ltda., que fica estabelecida no Município de Anapu, deste Estado, na Rua São Francisco s/n, Bairro Novo Panorama. **Que**, esse fato ocorreu no dia 15 (quinze) de dezembro de 2006. **Que**, conheceu referida pessoa no Município de Novo Repartimento, deste Estado. Que, recebeu a visita do senhor GILSON BRITO lhe propondo um negócio, oferecendo crédito de madeira em tora da empresa J.O LIMA E CIA LTDA. para acobertar madeira de origem irregular. **Que**, na oportunidade, o declarante estava precisando de documentos para acobertar 100m³ (CEM METROS CÚBICOS) de madeira em tora das seguintes espécies: Angelim e Garapa. **Que**, por essa razão, aceitou a oferta realizada pelo Sr. GILSON BRITO no sentido do que está sendo declarado. **Que**, foi ajustado o preço de R\$-45,00 (QUARENTA E CINCO REAIS) por metro. **Que**, o negócio resultou na cifra de R\$-4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). **Que**, o crédito foi pago, integralmente em dinheiro, diretamente para o Sr GILSON BRITO no estabelecimento onde funciona a Transportadora Novo Repartimento Ltda., em que é sócio, sediada no Município de Novo Repartimento, deste Estado, na Rodovia Transamazônia, Km 235, Vila Uirapuru. **Que**, foi a primeira e última vez que o declarante negociou só com papéis. **Que**, a empresa onde o Declarante trabalha possuía 15 (quinze) empregados. **Que**, a empresa que trabalha não foi vistoriada após o bloqueio. Que, reside no local onde se situa a empresa e se coloca, desde já, à disposição da autoridade policial para maiores esclarecimentos. **Que**, espera que esta declaração atinja a finalidade objetivada, ou seja, elucidação dos fatos investigados no IPL 133/2007,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

presidido pelo delegado de policia federal Sérgio Rovani, e o desbloqueio de sua empresa;”

Na f. 792, consta a declaração de WANDERLEY MARCOS MALACARNE, por escritura pública, descrevendo a conduta ilícita de GILSON BRITO:

“**Que**, é funcionário da empresa **B. M. MADEIRAS LTDA. - EPP**, cujos documentos de constituição e cadastrais foram carreados ao 1PL nº 133/2007, em petição subscrita por seu advogado, Dr. Everaldo Jorge Martins Eguchi. **Que**, a referida empresa onde trabalha existe há aproximadamente 06 (seis) anos e é sediada no Município de Goianésia do Pará, deste Estado, na Rodovia PA-150, Km 165,20, bairro Industrial, CEP: 68,639-000. **Que**, na época de transição do sistema DOE, para o SISFLORA, foi procurado pelo seu primo, o Sr. ANALÍCIO BOSIO, que estava negociando o crédito de madeira em tora com o Sr. GILSON BRITO. **Que**, o Sr. ANALÍCIO BOSIO teria perguntado para o declarante se estava precisando adquirir crédito de madeira. **Que**, esse fato ocorreu no dia 10 (dez) de dezembro de 2006. **Que**, comprou do senhor **GILSON BRITO** através de seu primo ANALICIO BOSIO crédito de madeira em tora da empresa J.O LIMA E CIA LTDA. para acobertar madeira de origem irregular. **Que**, na oportunidade, o declarante estava precisando de documentos para acobertar 500m3 (QUINHENTOS METROS CÚBICOS) de madeira em tora das seguintes espécies: Angelim, Maçaranduba, Angico, Guajará e Tukurubá. **Que**, por essa razão, aceitou a oferta realizada pela Sr. **GILSON BRITO** através de seu primo **ANALICIO BOSIO** no sentido do que está sendo declarado. **Que**, foi ajustado o preço de R\$-60,00 (SESSENTA REAIS) por metro. **Que**, o negócio resultou na cifra de R\$-30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). **Que**, o crédito não foi pago, devido a empresa **B. M. MADEIRAS LTDA. – EPP** ter sido bloqueada pelo IBAMA. **Que**, foi a primeira e última vez que o declarante negociou só com papéis. **Que**, a empresa onde o Declarante trabalha possui 16 (dezesesseis) empregados. **Que**, a empresa que trabalha não foi vistoriada após o bloqueio. **Que**, reside no local onde se situa a empresa e se coloca, desde já, à disposição da autoridade policial para maiores esclarecimentos. **Que**, espera que esta declaração atinja a finalidade objetivada, ou seja; elucidação dos fatos investigados no **IPL 133/2007, presidido pelo delegado de policia federal Sérgio Rovani, e o desbloqueio de sua empresa;”**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

No mesmo sentido consta a declaração de ELOIR TRAMONTIN, por escritura pública, referindo ilicitudes do Réu (f. 799):

“Que, é sócio administrador da empresa ELOIR TRAMONTIN & CIA, LTDA., cujos documentos de constituição e cadastrais foram carreados ao IPL nº 133/2007, em petição subscrita por seu advogado, Dr. Everaldo Jorge Martins Eguchi. Que, a referida empresa existe há aproximadamente 02 (dois) anos e é sediada no Município de Pacajá, deste Estado, na Avenida Transamazônica s/nº, bairro Jardim Central, CEP: 68.485-000. Que, na época de transição do sistema DOE, para o SISFLORA, foi procurado por uma pessoa chamada GILSON BRITO, cujos números de telefones fornecidos foram (94) 91418998, 81151506, 91469634 e 3785-0479, domiciliado e residente no Município de Novo Repartimento, deste Estado, na Rodovia Transamazônica, Km 235, Vila Uirapuru, em frente ao Posto Ipanema V. Que, o Sr. GILSON BRITO é sócio da empresa **Transportadora Novo Repartimento Ltda.**, estabelecida no endereço acima, onde o mesmo reside, e também da empresa **Comana Comércio de Madeiras Anapu Ltda.**, que fica estabelecida no Município de Anapu, deste Estado, na Rua São Francisco s/nº, Bairro Novo Panorama. **Que**, esse fato ocorreu no dia 15 (quinze) de dezembro de 2006. **Que**, conheceu referida pessoa no Município de Novo Repartimento, deste Estado. **Que**, recebeu a visita do senhor **GILSON BRITO** lhe propondo um negócio, oferecendo crédito de madeira em tora da empresa **J.O LIMA E CIA LTDA.** para acobertar madeira de origem irregular. **Que**, na oportunidade, o declarante estava precisando de documentos para acobertar 300m³ (TREZENTOS METROS CÚBICOS) de madeira em tora das seguintes espécies: Angelim, Cumaru, Ipê, Maçaranduba, Jatobá e Marupá. **Que**, por essa razão, aceitou a oferta realizada pelo Sr. **GILSON BRITO** no sentido do que está sendo declarado. **Que**, foi ajustado o preço de R\$-55,00 (CINQUENTA E CINCO REAIS) por metro. **Que**, o negócio resultou na cifra de R\$-16.500,00 (DEZESSEIS MIL E QUINHENTOS REAIS). **Que**, o crédito foi pago, integralmente em dinheiro, diretamente para o Sr. **GILSON BRITO** no estabelecimento onde funciona a **Transportadora Novo Repartimento Ltda.**, em que é sócio, sediada no Município de Novo Repartimento, deste Estado, na Rodovia Transamazônica, Km 235, Vila Uirapuru. **Que**, foi a primeira e última vez que o declarante negociou só com papéis. **Que**, a empresa possui 20 (vinte) empregados. **Que**, a empresa não foi vistoriada após o bloqueio. **Que**, reside no local onde se situa a empresa e se coloca, desde já, à disposição da autoridade policial para maiores esclarecimentos. **Que**, espera que esta declaração atinja a finalidade objetivada, ou seja, elucidação dos fatos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

investigados no **IPL 133/2007, presidido pelo delegado de policia federal Sérgio Rovani**, e o desbloqueio de sua empresa;”

Outra declaração, por escritura pública, foi lavrada em nome de **GELCIMAR COMÉRIO**, a respeito da fraude praticada com **GILSON BRITO** (f. 834):

“Que, é funcionário da empresa **LINHARES IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA. EPP.**, cujos documentos de constituição e cadastrais foram carreados ao IPL nº 133/2007, em petição subscrita por seu advogado, Dr. Everaldo Jorge Martins Eguchi. **Que**, a referida empresa onde trabalha existe há aproximadamente 04 (quatro) anos e é sediada no Município de Município de Goianésia do Pará, deste Estado, na Rua 1º de Maio s/nº, bairro Centro, CEP: . 68.639-000. **Que**, na época de transição do sistema DOF, para o SISFLORA, foi procurado por uma pessoa chamada **GILSON**, cujos números de telefones fornecidos foram (94) 37850479, 91418998 e 81151506, domiciliado e residente no Município de Novo Repartimento, deste Estado, na Rodovia Transamazônia, Km 235, Vila Uirapuru, em frente ao Posto Ipanema V. **Que**, esse fato ocorreu no mês de dezembro/2006, aproximadamente. **Que**, conheceu referida pessoa no Município de Novo Repartimento, deste Estado **Que**, recebeu telefonema do senhor **GILSON** lhe propondo um negócio, oferecendo crédito de madeira em tora da empresa **J.O LIMA E CIA LTDA.** para acobertar madeira de origem irregular. **Que**, na oportunidade, o declarante estava precisando de documentos para acobertar 1.000m3 (MIL METROS CÚBICOS) de madeira em tora das seguintes espécies: Angico, Maçaranduba, Piqui e Guajará. **Que**, por essa razão, aceitou a oferta realizada pela Sr. **GILSON** no sentido do que está sendo declarado. **Que**, foi ajustado o preço de RS-60,00 (SESSENTA REAIS) por metro. **Que**, o negócio resultou na cifra de R\$-60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). **Que**, o crédito foi pago, através do cheque de nº 850060, datado de 28 de fevereiro de 2007, no valor de R\$-67.500,00 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), sacado contra o **Banco do Brasil S/A.**, correspondente a conta corrente nº 5195-0, agência 4164-5, em nome da Sr Maria Aparecida dos Santos (CPF/MF nº 080.153.587-52, ex-sócia da empresa **LINHARES IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA. EPP.**. **Que**, foi acrescido o valor de RS-7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) no valor do crédito acima, devido aos juros pelo prazo dilatado para pagamento. **Que**, o cheque acima mencionado foi sustado, quando o declarante soube que os créditos que estavam sendo negociados eram de origem ilícita **Que**, o cheque foi entregue um terceiro, pessoa essa que o declarante não recorda o nome, e informa que o mesmo trouxe os DOF'S de entrada e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

levou o referido cheque com a devida autorização do Sr. GILSON. **Que**, foi a primeira e última vez que o declarante negociou só com papéis. **Que**, a empresa possui 15 (quinze) empregados. **Que**, a empresa que trabalha não foi vistoriada após o bloqueio. **Que**, reside no local onde se situa a empresa e se coloca, desde já, à disposição da autoridade policial para maiores esclarecimentos. **Que**, espera que esta declaração atinja a finalidade objetivada, ou seja, elucidação dos fatos investigados no **IPL 133/2007, presidido pelo delegado de polícia federal Sérgio Rovani, e o desbloqueio de sua empresa;**”

Na f. 849, também por escritura pública, o sr. ANALICIO BOSIO prestou declarações sobre fraudes em créditos virtuais:

“**Que**, é funcionário da empresa ICOMACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS COLORADO LTDA,, cujos documentos de constituição e cadastrais foram carreados ao IPL n° 133/2007, em petição subscrita por seu advogado, Dr. Everaldo Jorge Martins Eguchi. **Que**, a referida empresa onde trabalha existe há aproximadamente 06 (seis) anos e é sediada no Município de Goianésia do Pará, deste Estado, na Rodovia PA 150 s/n°, Km 165, bairro Industrial, CEP: 68.639-000. **Que**, na época de transição do sistema DOF, para o SISFLORA, foi procurado por uma pessoa chamada GILSON, cujos números de telefones fornecidos foram (94) 37850479, 91418998 e 81151506, domiciliado e residente no Município de Novo Repartimento, deste Estado, na Rodovia Transamazônia, Km 235, Vila Uirapuru, em frente ao Posto Ipanema V. **Que**, esse fato ocorreu no mês de dezembro/2006, aproximadamente. **Que**, conheceu referida pessoa no Município de Novo Repartimento, deste Estado. **Que**, recebeu telefonema do senhor GILSON lhe propondo um negócio, oferecendo crédito de madeira em tora da empresa J.O LIMA E CIA LTDA. para acobertar madeira de origem irregular. **Que**, na oportunidade, o declarante estava precisando de documentos para acobertar 2.000m3 (DOIS MIL METROS CÚBICOS) de madeira em tora das seguintes espécies: Angelim, Angico, Coco-Pau, Roxinho, Maçaranduba, Melancieira, Jarana e Guajará. **Que**, por essa razão, aceitou a oferta realizada pela Sr. GILSON no sentido do que está sendo declarado. **Que**, foi ajustado o preço de R\$-60,00 (SESSENTA REAIS) por metro. **Que**, o negócio resultou na cifra de R\$-120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS). **Que**, o crédito inicialmente foi pago, através de 05 (cinco) cheques de ns 10169, 10170, 10171, 10172 e 10173, datados de 30 de janeiro de 2007, 15 de fevereiro de 2007, 1° de março de 2007, 16 de março de 2007 e 31 de março de 2007, respectivamente, no valor de R\$-15.300,00 (QUINZE MIL E TREZENTOS REAIS) cada, sacados contra o Banco Bradesco S/A., correspondentes a conta corrente n°

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

18788-7, agência 1947-0, em nome da empresa que o declarante é funcionário ICOMACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS COLORADO LTDA. **Que**, os cheques acima mencionados foram sustados, quando o declarante soube que os créditos que estavam sendo negociados eram de origem ilícita. **Que**, os cheques foram entreguem a um terceiro, pessoa essa que o declarante não recorda o nome, e informa que o mesmo trouxe os DOF'S de entrada e levou os referidos cheques com a devida autorização do Sr. GILSON. **Que**, foi a primeira e última vez que o declarante negociou só com papéis. **Que**, a empresa possui 33 (trinta e três) empregados. **Que**, a empresa que trabalha não foi vistoriada após o bloqueio. **Que**, reside no local onde se situa a empresa e se coloca, desde já, à disposição da autoridade policial para maiores esclarecimentos. **Que**, espera que esta declaração atinja a finalidade objetivada, ou seja elucidação dos fatos investigados no **IPL 133/2007, presidido pelo delegado de policia federal Sérgio Rovani**, e o desbloqueio de sua empresa;"

Em escritura pública de fl. 878, o sr. JOSÉ VICENTE ALVES TOZETTI prestou declarações sobre a conduta ilícita de GILSON BRITO:

"**Que**, é funcionário da empresa individual EDVALDO MARTINS DE SOUZA, com o nome de fantasia **CEDRO MADEIRAS**, cujos documentos de constituição e cadastrais foram carreados ao IPL n° 133/2007, em petição subscrita por seu advogado, Dr. Everaldo Jorge Martins Eguchi. **Que**, a referida empresa existe há aproximadamente 02 (dois) anos e é sediada no Município de Pacajá, deste Estado, na Rua Quatorze de Abril s/n°, bairro Tozetti, CEP: 68.485-000. **Que**, na época de transição do sistema DOF, para o SISFLORA, foi procurado por uma pessoa chamada KARLA FALEIRO DA SILVA, cujo número de telefone fornecido foi (91) 3798-1828, domiciliada e residente no Município de Pacajá/PA, a mando do Sr. GILSON BRITO, que é sócio da empresa Transportadora Novo Repartimento Ltda., e também da empresa Comana Comércio de Madeiras Anapu Ltda., que fica estabelecida no Município de Anapu, deste Estado na Rua São Francisco s/n°, bairro Novo Panorama. **Que**, esse fato ocorreu no dia 11 (onze) de dezembro de 2006 (dois mil e seis): **Que**, a Sra. KARLA FALEIRO DA SILVA é prestadora de serviços no Município de Pacajá, deste Estado, e que a mesma propôs o negócio ao declarante em nome do senhor GILSON BRITO, que tinha um projeto de manejo que estava vencendo, por isso tinha que vender o crédito de madeira em tora da empresa J. O. LIMA E CIA. LTDA., para acobertar madeira de origem irregular. **Que**, na oportunidade, o declarante estava precisando de documentos para acobertar 3.200m³ (TRÊS MIL E DUZENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

METROS CÚBICOS) de madeira em tora das seguintes espécies: Angelim, Ipê, Maçaranduba, Jatobá e Garapa. **Que**, compraria a madeira de uma área que estava sendo desmatada próxima à serraria onde trabalha. **Que**, não comprou a madeira, devido à empresa ter sido bloqueada, pois não poderia utilizar os créditos da empresa J. O. LIMA E CIA. LTDA. **Que**, por essa razão, aceitou a oferta realizada pela Sra. KARLA FALEIRO DA SILVA no sentido do que está sendo declarado. **Que**, foi ajustado o preço de R\$-55,00 (CINQUENTA E CINCO REAIS) por, metro. **Que**, o negócio resultou na cifra de R\$-176.000,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS). **Que**, o crédito foi pago integralmente, através de 05 (cinco) cheques da seguinte maneira: o primeiro cheque de nº 78, no valor de R\$-15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), datado de 11 de dezembro de 2006; o segundo cheque nº 79, no valor de R\$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS), datado de 11 de dezembro de 2006; o terceiro cheque nº 80, no valor de R\$-73.000,00 (SETENTA E TRÊS MIL REAIS), datado de 11 de janeiro de 2007, o quarto cheque nº 141, no valor de R\$-73.000,00, datado de 12 de fevereiro de 2007 e o quinto e último cheque de nº 142, no valor de R\$-5.000,00 (CINCO MIL REAIS), datado de 15 de dezembro de 2006, todos sacados contra o **Banco Bradesco S/A.**, conta corrente nº 622837-2, agência do Município de Tucuruí, deste Estado. **Que**, apenas os cheques de ns. 78, 79 e 142, nos valores de R\$-15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), R\$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS) e R\$-5.000,00 (CINCO MIL REAIS), respectivamente, foram compensados nos dias 11 e 15 de dezembro de 2006. **Que**, o pagamento foi feito através dos cheques descritos acima. **Que**, os cheques foram entregues diretamente à Sra. **KARLA FALEIRO DA SILVA** no escritório da empresa **CEDRO MADEIRAS**. **Que**, foi a primeira e última vez que o declarante negociou só com papéis. **Que**, a empresa possui 22 (vinte e dois) empregados. **Que**, a empresa não foi vistoriada após o bloqueio. **Que**, reside no local onde se situa a empresa e se coloca, desde já, à disposição da autoridade policial para maiores esclarecimentos. **Que**, espera que esta declaração atinja a finalidade objetivada, ou seja, elucidação dos fatos investigados no **IPL 133/2007, presidido pelo delegado de polícia federal Sérgio Rovani**, e o desbloqueio de sua empresa”

Na f. 990, encontram-se as declarações de **GETHER MARCIO BOSIO**, na Polícia Federal, a respeito da conduta de **GILSON BRITO**:

“QUE é o responsável legal pela empresa, CNPJ nº 07.020.082/0001-85, localizado no município de Novo Repartimento/PA; QUE está



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

envolvido na compra de DOF's proeminentes da empresa J. O. LIMA de Itaituba; QUE negociou com a pessoa de nome GILSON BRITO SANTOS, tel.: (94) 3785-0479 a quantia de R\$1.275m³ (mil duzentos e setenta e cinco metros cúbicos) em DOF's para acobertar madeiras de essências variadas; QUE GILSON é dono de uma transportadora em Novo Repartimento, que fica localizada na Rodovia Transamazônica, em frente ao Posto Ipanema; QUE o nome da transportadora é TRANSNOVO, onde trabalha também a pessoa de nome RODRIGO para o qual o declarante deixou, por ocasião do negócio, oito cheques no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) cada um dos quais apresenta cópias; QUE o negócio foi realizado em meados de dezembro de 2006, no valor de R\$45,00/m³ (quarenta e cinco reais por metro cúbico); QUE em virtude da empresa ter sido bloqueada, só pode ser passada a quantia de 1.066m³ (mil e sessenta e seis metros cúbicos) para acobertar madeira; QUE o valor total do negócio é R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais); QUE sua empresa foi bloqueada antes que o primeiro cheque fosse descontado, por isso sustou o cheque que obteve de volta, os oito cheques, de GILSON BRITO DOS SANTOS, sendo que sete não haviam sido depositados; QUE os cheques com os quais pagou GILSON são da agência do Banco do Brasil n° 4547, de n° 850288, 850281, 850284, 850283, 850282, 850285, 850286 e 850287, todos no valor de R\$6.000,00 da conta corrente 8.203-1 de Novo Repartimento/PA, em nome de J. A. BOSIO; QUE sabe que GILSON vendeu papéis para acobertar madeira para outras três serrarias na região de nome SANPAL - SANTA PAULINA MADEIRAS LTDA, em Novo Repartimento, N. V. DA SILVA COMÉRCIO DE MADEIRAS e MADEIREIRA SAGRADA FAMILIA LTDA.; QUE sabe que a MADEIREIRA SAGRADA FAMILIA está bloqueada pelo mesmo motivo mas não tem absoluta certeza que foi o GILSON que vendeu os DOF's, tendo certeza das outras duas; QUE não foi fiscalizado pelo IBAMA desde o bloqueio da empresa; QUE usou uma certa quantia dos papéis que recebeu para acobertar madeira; QUE tinha madeira no pátio necessitando de cobertura; QUE os papéis que comprou usaria para acobertar madeiras que seriam fornecidas pelo GILSON BRITO; QUE sabe que GILSON BRITO SANTOS costuma vender papéis para acobertar madeira;"

Essa mesma pessoa, GETHER MARCIO BOSIO, veio a juízo como testemunha e ratificou o declarado no IPL, a respeito de GILSON BRITO (f. 3284):

"Que teve contato somente com o réu Gilson Brito Santos, não conhecendo os demais; Que Gilson tinha um escritório em frente ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Posto Ipanema, em Novo Repartimento, QUE confirma integralmente o depoimento prestado na Polícia Federal, contido às fls. 66 dos autos, o qual foi lido integralmente nesta audiência; Que utilizou apenas 10 metros da madeira e sua empresa foi bloqueada, tendo permanecido esta condição por mais de 01 ano; Que pagou multa pela utilização destes 10 metros de madeira; Que tratou diretamente com o Réu Gilson e com um empregado chamado Rodrigo;"

Cabe destacar as declarações da ré KARLA FALEIRO SILVA, na Polícia Federal sobre a conduta do acusado (f. 2240):

“QUE é autônoma; **QUE** presta serviços de preenchimento de notas fiscais para madeireiras vizinhas, SAGRADA FAMÍLIA LTDA, R&A IND. E COM. DE MADEIRAS, ANTONIO DE LÚCIO MATTOS M.E.; **QUE** não é proprietária nem nunca exerceu administração de madeireira; **QUE** GILSON lhe telefonou no início de dezembro de 2006 e afirmou que havia um projeto que estava vencendo, não informando qual o projeto nem qual o seu responsável sendo que neste sistema os créditos do projeto seriam perdidos. **QUE** GILSON, que entende do sistema DOF, pediu a interrogada para que procurasse empresários madeireiros e oferecesse os créditos desse projeto. **QUE** a interrogada ligou para ANTONIO DE LUCIO MATTOS e ofereceu tais créditos. **QUE** não conhece MENANDRO (J.O. LIMA), ANDERSON (COWBOY), nem JESIEL OLIVEIRA LIMA. **QUE** a interrogada acredita que em meados de dezembro, *"quando o controle do DOF passou para SECTAM, houve bloqueio de todas as firmas correspondentes a projetos da J.O. LIMA"*. **QUE** apenas tomou conhecimento da existência da empresa J.O. LIMA depois do bloqueio mencionado. **QUE** GILSON BRITO DOS SANTOS foi a pessoa responsável pelo crédito que foi vendido a Antonio Lucio de Mattos. **QUE** a empresa R & A IND. E COM. DE MADEIRAS é administrada por AMÉLIO TEDESCO e foram vendidos somente 300 metros cúbicos para o mesmo, não havendo uma segunda transação, sendo que esta empresa *"até hoje encontra-se bloqueada"*. **QUE** ROSANE AMARAL FREITAS é apenas uma engenheira florestal, pelo que sabe. **QUE** vendeu 800 metros cúbicos para JOÃO PAULO CHOPEK (SAGRADA FAMÍLIA LTDA). **QUE** este crédito era de GILSON, pelo que sabe. **QUE** vendeu 1.300 metros cúbicos para FERNANDO DADALTO JUNIOR (NORTE FABRICAÇÃO DE MADEIRA LTDA). **QUE** este crédito era de GILSON, pelo que sabe. **QUE** vendeu 3.200 metros cúbicos para VICENTE ALVES TOZETTI (CEDRO MADEIRAS). **QUE** este crédito também era de GILSON, pelo que sabe. **QUE** ANTONIO LUCIO DE MATTOS, quando soube que sua firma estava bloqueada procurou a interrogada exigindo que ela pagasse todas as despesas que teve de assumir face ao transtorno por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ele sofrido. **QUE** a interrogada devolveu os cheques que Antonio havia entregado, sendo que Antonio afirmou à interrogada que havia deposto contra ela;”

Interrogado na Polícia Federal, o acusado GILSON BRITO DOS SANTOS disse somente ser vendedor de créditos a madeiras, a mando de MENANDRO, sem admitir culpa (f. 2443):

“QUE o interrogado é técnico em contabilidade, exercendo a profissão há cinco anos; QUE o interrogado presta serviço de contabilidade e assessoria a empresas madeiras bem como prestando assessoria junto ao IBAMA e ao SECTAM; QUE o interrogado vendia créditos a empresas madeiras a mando de MENANDRO; QUE recebia a comissão de cinco reais por crédito vendido; QUE o interrogado lembra-se de ter vendido créditos para a J.A.BOSIO LTDA, sendo que esta ainda não teria pago pelos créditos recebidos; QUE conhece MENANDRO SOUZA FREIRE; QUE conhece JESIEL OLIVEIRA LIMA; inclusive moram juntos;”

Finalmente, interrogado em juízo, GILSON BRITO declarou-se inocente, nestes termos (f. 3063):

“QUE não é verdade que vendesse créditos a empresas a mando de Menandro, mas na verdade vendia madeira; QUE Menandro estava baleado quando ligou para o interrogando, oferecendo R\$5,00 de comissão por metro cúbico para a venda de madeira; QUE o cliente se chamava Nailton Silva; QUE Nailton Silva ligou para o interrogando e disse que tinha madeira para vender; QUE então o interrogando fez uma ponte entre Nailton e os clientes; QUE vendeu madeira para a empresa J O Bosio; QUE trabalhou no escritório de contabilidade do réu Menandro Souza Freire, de nome DECON; QUE jamais Jesiel Oliveira Lima conversou a respeito da empresa J O Lima, e jamais o interrogando negociou créditos florestais dessa empresa, embora tivesse dividido apartamento com Jesiel Oliveira Lima; QUE ratifica em parte as declarações de fls. 2442/2443, prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade, com as ressalvas acima mencionadas; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação arroladas às fls. 3007; QUE Karla Faleiro Silva negociou com Nailton, mas o interrogando não sabe se foi madeira ou crédito; QUE efetivamente, teve contato telefônico com Antonio Lúcio de Mattos(fl. 393), empresário que negociou com Karla Faleiro; QUE o interrogando ficou responsável por pegar os cheques que o empresário Antonio Lúcio pagou para Karla Faleiro;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

QUE nesse evento, a participação do interrogando foi apenas buscar os cheques; QUE o interrogando não negociou com Wesley Moreira da Cunha(fl. 513); QUE, em relação às declarações de João Paulo Chopek(fl. 558), o interrogando tem a dizer que foi intermediário entre Nailton e Karla Faleiro, e foi Karla Faleiro quem negociou com João Paulo Chopek; QUE foi o interrogando que negociou madeira com a J O Bosio; QUE não conhece Waldemar da Silva Filho; QUE não negociou com a empresa Globo Prestação de Serviços; QUE é falsa a acusação; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas arroladas na denúncia(fl. 51); QUE nunca foi preso ou processado. **Dada a palavra ao MPF**, nada requereu. **Dada a palavra à defesa do(a) interrogando(a)**, respondeu: QUE Anailton da Silva Cardim é a pessoa que ofereceu madeira para o interrogando intermediar; QUE o interrogando soube depois que Anailton foi assassinado; QUE Anailton era conhecido como "Netinho"; QUE nunca teve acesso a nenhum documento da empresa J O Lima, pois os contatos eram feitos entre Anailton e os proprietários das empresas; QUE a atuação do interrogando consistia em mera intermediação. Anailton telefonou para o interrogando e ofereceu madeira, e pediu para o interrogando procurar clientes, e cabia ao interrogando levar esses clientes até Anailton, mas a negociação não era como interrogando; QUE a comissão do interrogando era de R\$ 5,00 pelo metro cúbico; QUE o interrogando debitava dos cheques a comissão; QUE cabia ao interrogando repassar os cheques para Anailton, mas o interrogando reteve os cheques após o bloqueio feito pelo IBAMA; QUE nunca teve acesso ao sistema DOF”

Não sei até que ponto é estratégia defensiva válida para o Réu dizer-se inocente, mesmo diante de himalaia de provas, *ad nauseam*. Com isso afasta a atenuante da confissão, porém também deixa de contar com os benefícios dela. É impossível um técnico de contabilidade, sobretudo sócio (ou empregado) de MENANDRO FREIRE e colega de quarto de JESIEL OLIVEIRA LIMA, não saber que está vendendo milhares de metros cúbicos falsos de créditos virtuais de madeira. Fui cansativo ao tomar depoimentos dos empresários envolvidos para deixar bem claro que se tratava de negócios ilícitos. Se o Réu fosse honesto, no mínimo, consultaria o IBAMA a respeito da regularidade documental de quantidade de madeira tão gigantesca. Mídias de fls. 3372 e 3377 revelam a ligação de GILSON com a J.O.LIMA e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

com MENANDRO, pela análise documental feita pela Polícia Federal.

Esse acervo probatório rico de prova testemunhal extrajudicial e judicial, perícias nos estoques das empresas, perícias nos computadores do IBAMA, indícios veementes de autoria só convencem pela culpa de GILSON BRITO. Disse o MPF, em memorial (fl. 3667/v):

“Na mídia de fl.3372, referente ao laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional realizado pela Polícia Federal nos arquivos de informática apreendidos com GILSON foram localizados diversos documentos que fazem menção a MENANDRO, líder da organização criminosa, demonstrando a ligação indúvidosa de GILSON com MENANDRO.

Também na mídia de fl. 3377, referente ao outro laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional realizado pela Polícia Federal nos arquivos de informática apreendidos com GILSON, foram localizados documentos capazes de demonstrar a autoria do referido réu, eis que tratam-se de diversos ‘Documento de Origem Federal – DOF’, tendo como emitente a empresa J.O.LIMA & CIA LTDA EPP.”

Tenho por provadas autoria e materialidade e violado o art. 304 c/c 297, ambos do CP. Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

O grau de culpabilidade revela enorme reprovação social. Embora prescrito o delito do art. 288/CP (quadrilha), o art. 108, 2ª parte/CP, determina que, na pena do crime conexo não prescrito, o juiz avalie essa circunstância. A fraude foi elaborada para acobertar **milhões** de metros cúbicos de madeira de desmatamento ilegal, inclusive carvão vegetal, sem nenhum compromisso ambiental. O acusado não desconhecia o envolvimento de servidores públicos desonestos, sem os quais não haveria a fraude, sobretudo por trabalhar com MENANDRO FREIRE, megaestelionatário. Sua conduta social não é boa, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

atuar no crime em maior escala do que em suas atividades normais de técnico em contabilidade. Sua personalidade é totalmente desviada pela ambição que o impele ao estelionato e crimes contra a fé pública. Os motivos já estão presentes no tipo penal. As circunstâncias revelam estar ligado no crime a pessoas da pior espécie, envolvidas em crimes análogos. As consequências foram gravíssimas, sobretudo para o meio ambiente, até hoje arrasado pelo desmatamento ilegal acobertado pelo Réu. Sua conduta contribuiu para o caos no setor madeireiro, na época, por desencadear o bloqueio do funcionamento das empresas do ramo madeireiro e carvão vegetal, pelo IBAMA; auditorias infundáveis nas pastas das empresas pelo órgão fiscalizador; abertura de procedimentos disciplinares contra servidores públicos e a desmoralização do IBAMA e do serviço público pela corrupção. Cabe destacar a incidência de crimes violentos (homicídio, tentativa de homicídio, ameaças) acontecidos por desavenças entre negociantes de créditos virtuais falsos. Por incrível que pareça, nada consta sobre antecedentes penais.

Em consequência, aplico-lhe a pena de 6 (seis) anos de reclusão, e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato, para cada um dos crimes praticados.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento-lhe a pena de 2/3 (dois terços), em razão do grande número de crimes praticados, fixando a pena definitiva em **10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 (trezentos) dias-multa**, calculados na forma supracitada.

4. KARLA FALEIRO SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

4.a. No pertinente à violação aos arts. 288/CP (antiga redação) e 69, da Lei nº 9.605/98, observo que ambos os dispositivos cominam a pena máxima em abstrato de 3 (três) anos, cuja prescrição, em abstrato, acontece em 8 (oito) anos. A denúncia foi recebida em 25.09.2007, e desse marco interruptivo até a presente data, passaram-se quase 12 (doze) anos, e, por tal razão, declaro prescrita a pretensão punitiva estatal, no particular, em relação a KARLA FALEIRO SILVA.

4.b. Remanesce a acusação de violação ao art. 171/CP (estelionato). Após longa instrução processual, com aprofundamento da prova e contraditório amplo, concluo que a classificação do crime merece alteração (*emendatio libelli*), posto que o tipo penal do art. 304/CP (uso de documento falso) c/c art. 297/CP (falsidade material de documento público) é o que melhor se adapta à conduta dos acusados. Isso porque não está presente o **ardil** para enganar empresários. A quase totalidade dos empresários **sabia** estar comprando papel com crédito virtual. Quem não sabia, ficou sabendo, e se aceitou a oferta não houve ilusão na boa-fé. O insucesso na empreitada não os faz vítimas inocentes, e sim, pessoas lesadas no pagamento pelo uso de documento falso, cuja falsidade veio a ser descoberta. A lesão patrimonial sofrida foi o risco do negócio criminoso frustrado, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Todos os envolvidos no comércio madeireiro sabem que as transações de compra e venda de madeira e carvão vegetal exigem correspondente suporte em plano de manejo autorizado. Ninguém compra crédito virtual (ATPF ou DOF) sem desconhecer que não tem direito a tal crédito.

4.c. Preliminar de nulidade do depoimento das testemunhas, por falta de advogado, na audiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Diz a defesa que a Ré ficou indefesa pela não nomeação de defensor *ad hoc* para o ato (f. 3231) e que o advogado presente era advogado da testemunha Amélio Tedesco Filho. Tal arguição de nulidade não convence porque advogado de testemunha não faz perguntas. Ocorre que tal advogado foi usado como *ad hoc* para a ré KARLA FALEIRO não ficar indefesa e inclusive o advogado fez perguntas para a testemunha, a qual depôs sobre os fatos sem comprometer em nada KARLA FALEIRO, não trazendo prejuízo para ela. Rejeito a preliminar.

No pertinente à falta de defensor *ad hoc* na audiência de inquirição da testemunha João Paulo Chopek (f. 3315), embora realmente não conste a presença de defensor *ad hoc* observa-se que, pelo teor do depoimento, a testemunha declarou: “nada sabe sobre os fatos”, não havendo falar em prejuízo para a defesa (*pas de nullité sans grief*).

Por fim, quanto ao depoimento de Antônio Lúcio de Mattos (fl. 3333), também não vislumbro prejuízo à defesa por não estar presente defensor *ad hoc*, uma vez que a testemunha declarou: “nada sabe sobre os fatos”, sobretudo de fraudes por parte de KARLA FALEIRO (*pas de nullité sans grief*).

4.d. MÉRITO

O MPF acusa a ré KARLA de ser operadora da quadrilha de venda de créditos virtuais falsos da J.O.LIMA e especificamente menciona na denúncia transações com a empresa ANTONIO LUCIO DE MATTOS-ME; EDVALDO MARTINS DE SOUZA e R & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; MADEIREIRA SAGRADA FAMÍLIA e refere coautoria com MENANDRO FREIRE e GILSON BRITO DOS SANTOS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

O empresário ANTONIO LUCIO DE MATTOS prestou declarações no IPL onde fez constar sobre KARLA FALEIRO (f. 392):

“QUE é o proprietário e responsável pela empresa ANTONIO LUCIO DE MATTOS ME, situada na Rod. Transamazônica, Km 350, Vila Nazaré, Pacajá/PA; QUE está a cinco anos no mesmo local, trabalhando com a atividade de extração e desdobramento de madeiras; QUE tem em torno de cinquenta funcionários, e trinta e dois funcionários são registrados. QUE no dia oito ou nove de dezembro de 2006, recebeu uma ligação telefônica, no telefone de sua residência, de uma pessoa de nome KARLA FALEIRO; SILVA, telefone (91) 3798-1828, oferecendo-lhe um serviço de colocação de créditos na pasta do site do Sistema DOF/IBAMA de sua empresa; QUE perguntou a KARLA FALEIRO se o crédito seria oriundo de uma empresa de Pacajá/PA, e ela disse que sim, então acertou o negócio para inserção de quinhentos metros cúbicos de madeira, em sua pasta no Sistema DOF/IBAMA; de SERRARIA SANTA LUZIA; QUE é a primeira vez que faz esse negócio de compra de "papeis" para acobertar madeira; QUE sabe que existem esquemas de vendas de "papeis" para acobertar madeira desde o tempo da ATPF; QUE tem conhecimento de um amigo seu, que também comprou o serviço da KARLA FALEIRO, para a colocação de créditos indevidos da pasta do site do Sistema DOF/IBAMA; QUE o nome da empresa deste seu amigo é SAGRADA FAMÍLIA, no município de Pacajá/PA;”

Esse mesmo empresário, ANTONIO LUCIO DE MATTOS, foi inquirido como testemunha em juízo (f. 3333) e nessas declarações apenas confirmou que KARLA vendera um projeto de manejo florestal e que o depoente não sabia nada sobre fraudes. Evidentemente que a testemunha praticou o crime de falso testemunho, alterando substancialmente o que dissera. Todavia, está prescrito tal delicto, o que não muda, entretanto, o fato de que comprou de KARLA crédito florestal. E como não há nenhuma licitude na negociação feita, forçosa é a conclusão de que eram créditos virtuais **falsos**, pelo que consta nos cadastros do IBAMA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

No mesmo sentido é a declaração de ROSANE DO AMARAL FREITAS a respeito da conduta ilícita de KARLA FALEIRO (f. 469):

“QUE atua como despachante representando duas empresas: R & A Ind. E Com. de madeiras LTDA., CNPJ Nº 08.086.239/0001-38 e a empresa EDVALDO MARTINS DE SOUZA, CNPJ nº 07.377.365/0001-89; QUE a empresa R & A comprou DOF's na empresa J. O. LIMA para acobertar trezentos metros cúbicos de madeira; QUE a empresa EDVALDO MARTINS comprou DOF's na empresa J. O. LIMA para acobertar três mil e duzentos metros cúbicos de madeira; QUE a empresa EDVALDO MARTINS também fez parte do esquema, tendo comprado serviço de inserção de créditos indevidos em sua pasta no site do Sistema DOF/IBAMA, para acobertar oitocentos metros cúbicos de madeira; QUE quem comprou os trezentos metros cúbicos em DOF's da empresa J. O. LIMA, foi o proprietário da empresa R & A, e que teria negociado com uma pessoa com o nome de CARLA FALEIRO, de Pacajá/PA, telefone (91)3798-1828; QUE a CARLA FALEIRO vendeu os três mil e duzentos metros cúbicos em DOF's e os oitocentos metros cúbicos de madeira, inseridos indevidamente; QUE os proprietários das duas empresas moram em Pacajá; QUE a CARLA FALEIRO é secretária da empresa ELOÍ TRAMONTIN; QUE a empresa R & A pagaria dezesseis mil e quinhentos reais pelo negócio dos trezentos metros cúbicos em DOF's; QUE pagou uma entrada de oito mil e quinhentos reais com um cheque do Banco Bradesco, Ag. 1947-0, Conta Corrente 622770-8, cheque nº 346, datado de 27/12/2006, que foi devidamente compensado; QUE a empresa EDVALDO MARTINS DE SOUSA, pagou cinquenta e cinco reais para cada metro cúbico dos DOF's provenientes da empresa J. O. LIMA, totalizando cento e setenta e seis mil reais.”

O empresário AMÉLIO TEDESCO FILHO foi ouvido no IPL a respeito do envolvimento da ré KARLA FALEIRO (f. 499):

QUE é sócio administrador da empresa R & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, CNPJ 08.086.239/0001-38, com sede em Pacajá/PA; QUE foi procurado por uma pessoa de nome KARLA FALEIRO; QUE KARLA FALEIRO mora em Pacajá/PA, próximo a serraria do declarante; QUE comprou de KARLA FALEIRO "papéis" para acobertar trezentos metros cúbicos de madeira; QUE os papéis são DOF's provenientes da empresa J. O. LIMA para acobertar duzentos e cinquenta metros cúbicos de madeira da essência Angelim

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

e cinquenta metros cúbicos de madeira da essência maçaranduba; QUE o valor total do negócio foi dezesseis mil quinhentos reais, sendo que pagou com dois cheques, um de oito mil e quinhentos reais e outro de oito mil reais; QUE recebeu os DOF`s no final do mês de dezembro de 2006, sabendo que não viriam acompanhados da madeira; QUE sabia que estava comprando somente papel.”

.....
“QUE entregou R\$ 8.500,00 nas mãos de KARLA FALEIRO dentro do Banco e a KARLA assinou um recibo; QUE quando descobriu que sua empresa havia sido bloqueada, na data aproximada de 18/02/2007, mandou sua sócia ROMILDA buscar o cheque que estava com a KARLA; QUE rasgou o cheque de R\$ 8.000,00; QUE não cobraram da KARLA o valor pago; QUE não recebeu fiscalização do IBAMA depois que a empresa foi bloqueada; QUE no dia que bloquearam sua empresa, tinha no pátio trinta e três metros cúbicos, entre madeira boa e aproveitamento; QUE usou duzentos e cinquenta e oito metros cúbicos dos "papéis" que havia comprado; QUE a madeira foi comprada sem cobertura legal, de colonos da região de Pacajá/PA”

Esse mesmo empresário AMÉLIO TEDESCO FILHO foi inquirido em juízo como testemunha e confirmou as declarações no IPL, que envolveram a ré KARLA em ilicitudes (f. 3231):

QUE das pessoas denunciadas e referidas na denúncia conhece apenas **CARLA FALEIRO SILVA**; QUE a conheceu na cidade de Pacajá/PA onde trabalhava como secretária de uma cerraria na confecção de projetos de extração de madeira; e adquiriu 300m³ de manejo de madeira cujo projeto pagou o valor de R\$ 8.500,00 deixando um cheque pré-datado no valor de R\$ 8.000,00 no qual foi recuperado; QUE de possuem (sic) [*rectius*, “de posse”] de autorização do IBAMA chegou a cerrar parte da madeira, quando soube que o projeto era uma fraude; QUE sua empresa foi bloqueada no IBAMA; QUE voltou até CARLA e pegou o cheque pré-datado de volta; QUE soube que outros madeireiros foram vítimas do mesmo golpe; QUE não sabe dizer quem estava envolvida na fraude; QUE não conhece como era feita a fraude; QUE prestou depoimento na Polícia Federal em Belém; QUE teve um prejuízo de R\$ 8.500,00.”

Também bastante comprometedor para KARLA FALEIRO foi o declarado pelo empresário JOÃO PAULO CHOPEK, no IPL (f. 558):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

“QUE é o responsável pela MADEIREIRA SAGRADA FAMÍLIA LTDA.; QUE foi procurado pela pessoa de nome KARLA FALEIRO, no início de dezembro de 2006, da qual comprou oitocentos metros cúbicos de madeira a serem colocados em DOF's para acobertar madeira; QUE a madeira que utilizaria nos "papéis" que havia comprado da KARLA, seria comprada na região de Pacajá/PA de assentamentos de colonos; QUE o valor total do negócio foi de quarenta e quatro mil reais (R\$ 44.000,00); QUE KARLA FALEIRO é dona de uma transportadora de nome TRANSMIL que fica no município de PacajáRA, QUE o telefone de KARLA é (91) 3798-1828; QUE não adiantou nenhuma quantia em reais para KARLA FALEIRO, pois disse a ela que precisava de prazo para pagamento, e como negocia com KARLA há três anos, esta aquiesceu; QUE no início de janeiro de 2007 recebeu os DOF's, que são da empresa J. O. LIMA, para a empresa do declarante; QUE foi até o escritório de KARLA pegar os DOF's; QUE o pagamento que faria seria de 30 dd, 60 dd e 90 dd, sendo cada parcela de R\$ 14.600,00; QUE quando teve sua empresa bloqueada, em meados de janeiro, foi falar com a KARLA e esta disse ao declarante que o negócio era do GILSON, telefones (94) 9141-8998 e 9134-2757, e que estava apenas intermediando o negócio; QUE não conhece o GILSON; QUE começou a pressionar a KARLA e ligou várias vezes no celular do GILSON, e o GILSON disse ao declarante que era para providenciar a documentação da empresa para que ele impetrasse um Mandado de Segurança para o desbloqueio da empresa.”

Inquirido em juízo, como testemunha, JOÃO PAULO CHOPEK alterou bastante suas declarações, mas não negou a transação com KARLA FALEIRO, consignando desconhecer fraudes (f. 3315):

“QUE nada sabe sobre os fatos descritos na denúncia; QUE adquiriu créditos de madeira através de DOF ou em ATPF da Sr^a CARLA FALEIRO; QUE não sabe se existia falsificação nas DOF ou em ATPF; QUE não sabe sobre nenhuma fraude praticada pelos acusados.”

O que importa, porém, é que foi confirmada a transação entre KARLA FALEIRO e JOÃO PAULO CHOPEK, depois estornada pelo IBAMA, por ser ilícita.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

O empresário FERNANDO DADALTO JÚNIOR foi ao cartório lavrar escritura pública com declarações a respeito dos negócios dele com KARLA FALEIRO (f. 840):

Que, é sócio da empresa NORTE FABRICAÇÃO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LAMINADOS LTDA., cujos documentos de constituição e cadastrais foram carreados ao 1PL n° 133/2007, em petição subscrita por seu advogado, Dr. Everaldo Jorge Martins Eguchi. Que, referida empresa existe há aproximadamente 15 (quinze) anos e é sediada no Município de Pacajá, deste Estado, na Rodovia Transamazônia s/n°, Km 325,5, bairro Vila Bom Jardim, CEP: 68.485-000. Que, na época de transição do sistema DOF, para o SISFLORA, conheceu uma pessoa chamada KARLA FALEIRO SILVA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 651.243.672-53, cujo número de telefone fixo fornecido foi (91) 37981307, domiciliada e residente no Município de Pacajá, deste Estado, na Rodovia Transamazônia, Km 280, ao lado do Posto Fiscal, onde funciona a Transportadora Transmil de propriedade do marido da referida senhora. Que, esse fato ocorreu no mês de dezembro/2006, aproximadamente. Que, conheceu referida pessoa no Município de Pacajá, deste Estado. Que, recebeu telefonema da mencionada senhora, e esta lhe ofereceu crédito de madeira em tora da empresa J.O LIMA E CIA LTDA. para acobertar madeira de origem irregular. Que, na oportunidade, o declarante estava precisando de documentos para acobertar 1.300m³ (UM MIL E TREZENTOS METROS CÚBICOS) de madeira em tora das seguintes espécies: Angelim, Jatobá, Ipê e Goiabão. Que, por essa razão, aceitou a oferta realizada pela Sr^a. KARLA FALEIRO SILVA no sentido do que está sendo declarado. Que, foi ajustado o preço de R\$-50,00 (CINQUENTA REAIS) por metro. Que, o negócio resultou na cifra de R\$-63.250,00 (SESSENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). Que, o crédito foi pago, através de 04 (quatro) cheques de n°s 612903, 612905, 612906 e 612907 e, datados de 30 de janeiro de 2007, 1° de março de 2007, 1° de abril de 2007 e 1° de maio de 2007, respectivamente, no valor de R\$-15.800,00 (QUINZE MIL E OITOCENTOS REAIS) cada, sacados contra o Banco da Amazônia S/A., correspondentes a conta corrente n°070156-8, agência 0130, em nome da empresa que o declarante é sócio NORTE FABRICAÇÃO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LAMINADOS LTDA.. Que, os cheques acima mencionados foram sustados, quando o declarante soube que os créditos que estavam sendo negociados eram de origem ilícita. Que, os cheques foram entregues diretamente à Sra. KARLA FALEIRO SILVA. Que, foi a primeira e última vez que o declarante negociou só com papéis. Que, a empresa possuía 18 (dezoito) empregados. Que, não teve sua empresa vistoriada após o bloqueio. Que, reside no local

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

onde se situa a empresa e se coloca, desde já, à disposição da autoridade policial para maiores esclarecimentos;”

Outro empresário de nome JOSÉ VICENTE ALVES TOZETTI também escolheu prestar declarações por escritura pública a respeito de negócios dele com KARLA FALEIRO (f. 878):

“**Que**, é funcionário da empresa individual EDVALDO MARTINS DE SOUZA, com o nome de fantasia **CEDRO MADEIRAS**, cujos documentos de constituição e cadastrais foram carreados ao IPL n° 133/2007, em petição subscrita por seu advogado, Dr. Everaldo Jorge Martins Eguchi. **Que**, a referida empresa existe há aproximadamente 02 (dois) anos e é sediada no Município de Pacajá, deste Estado, na Rua Quatorze de Abril s/n°, bairro Tozetti, CEP: 68.485-000. **Que**, na época de transição do sistema DOF, para o SISFLORA, foi procurado por uma pessoa chamada KARLA FALEIRO DA SILVA, cujo número de telefone fornecido foi (91) 3798-1828, domiciliada e residente no Município de Pacajá/PA, a mando do Sr. GILSON BRITO, que é sócio da empresa Transportadora Novo Repartimento Ltda., e também da empresa Comana Comércio de Madeiras Anapu Ltda., que fica estabelecida no Município de Anapu, deste Estado na Rua São Francisco s/n°, bairro Novo Panorama. **Que**, esse fato ocorreu no dia 11 (onze) de dezembro de 2006 (dois mil e seis): **Que**, a Sra. KARLA FALEIRO DA SILVA é prestadora de serviços no Município de Pacajá, deste Estado, e que a mesma propôs o negócio ao declarante em nome do senhor GILSON BRITO, que tinha um projeto de manejo que estava vencendo, por isso tinha que vender o crédito de madeira em tora da empresa J. O. LIMA E CIA. LTDA., para acobertar madeira de origem irregular. **Que**, na oportunidade, o declarante estava precisando de documentos para acobertar 3.200m³ (TRÊS MIL E DUZENTOS METROS CÚBICOS) de madeira em tora das seguintes espécies: Angelim, Ipê, Maçaranduba, Jatobá e Garapa. **Que**, compraria a madeira de uma área que estava sendo desmatada próxima à serraria onde trabalha. **Que**, não comprou a madeira, devido à empresa ter sido bloqueada, pois não poderia utilizar os créditos da empresa J. O. LIMA E CIA. LTDA. **Que**, por essa razão, aceitou a oferta realizada pela Sra. KARLA FALEIRO DA SILVA no sentido do que está sendo declarado. **Que**, foi ajustado o preço de R\$-55,00 (CINQUENTA E CINCO REAIS) por, metro. **Que**, o negócio resultou na cifra de R\$-176.000,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS). **Que**, o crédito foi pago integralmente, através de 05 (cinco) cheques da seguinte maneira: o primeiro cheque de n° 78, no valor de R\$-15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), datado de 11 de dezembro de 2006; o segundo cheque n° 79, no valor de R\$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS), datado de 11 de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

dezembro de 2006; o terceiro cheque nº 80, no valor de R\$-73.000,00 (SETENTA E TRÊS MIL REAIS), datado de 11 de janeiro de 2007, o quarto cheque nº 141, no valor de R\$-73.000,00, datado de 12 de fevereiro de 2007 e o quinto e último cheque de nº 142, no valor de R\$-5.000,00 (CINCO MIL REAIS), datado de 15 de dezembro de 2006, todos sacados contra o **Banco Bradesco S/A.**, conta corrente nº 622837-2, agência do Município de Tucuruí, deste Estado. **Que**, apenas os cheques de ns. 78, 79 e 142, nos valores de R\$-15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), R\$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS) e R\$-5.000,00 (CINCO MIL REAIS), respectivamente, foram compensados nos dias 11 e 15 de dezembro de 2006. **Que**, o pagamento foi feito através dos cheques descritos acima. **Que**, os cheques foram entregues diretamente à Sra. **KARLA FALEIRO DA SILVA** no escritório da empresa **CEDRO MADEIRAS**. **Que**, foi a primeira e última vez que o declarante negociou só com papéis. **Que**, a empresa possui 22 (vinte e dois) empregados. **Que**, a empresa não foi vistoriada após o bloqueio. **Que**, reside no local onde se situa a empresa e se coloca, desde já, à disposição da autoridade policial para maiores esclarecimentos. **Que**, espera que esta declaração atinja a finalidade objetivada, ou seja, elucidação dos fatos investigados no **IPL 133/2007, presidido pelo delegado de polícia federal Sérgio Rovani**, e o desbloqueio de sua empresa”

Inicialmente, interrogada no IPL, **KARLA FALEIRO** declarou (fl. 2240):

“**QUE** é autônoma; **QUE** presta serviços de preenchimento de notas fiscais para madeireiras vizinhas, SAGRADA FAMÍLIA LTDA, R&A IND. E COM. DE MADEIRAS, ANTONIO DE LÚCIO MATTOS M.E.; **QUE** não é proprietária nem nunca exerceu administração de madeireira; **QUE** GILSON lhe telefonou no início de dezembro de 2006 e afirmou que havia um projeto que estava vencendo, não informando qual o projeto nem qual o seu responsável sendo que neste sistema os créditos do projeto seriam perdidos. **QUE** GILSON, que entende do sistema DOF, pediu a interrogada para que procurasse empresários madeireiros e oferecesse os créditos desse projeto. **QUE** a interrogada ligou para ANTONIO DE LUCIO MATTOS e ofereceu tais créditos. **QUE** não conhece MENANDRO (J.O. LIMA), ANDERSON (COWBOY), nem JESIEL OLIVEIRA LIMA. **QUE** a interrogada acredita que em meados de dezembro, *“quando o controle do DOF passou para SECTAM, houve bloqueio de todas as firmas correspondentes a projetos da J.O. LIMA”*. **QUE** apenas tomou conhecimento da existência da empresa J.O. LIMA depois do bloqueio mencionado. **QUE** GILSON BRITO DOS SANTOS foi a pessoa responsável pelo crédito que foi vendido a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Antonio Lucio de Mattos. **QUE** a empresa R & A IND. E COM. DE MADEIRAS é administrada por AMÉLIO TEDESCO e foram vendidos somente 300 metros cúbicos para o mesmo, não havendo uma segunda transação, sendo que esta empresa "até hoje encontra-se bloqueada". **QUE** ROSANE AMARAL FREITAS é apenas uma engenheira florestal, pelo que sabe. **QUE** vendeu 800 metros cúbicos para JOÃO PAULO CHOPEK (SAGRADA FAMÍLIA LTDA). **QUE** este crédito era de GILSON, pelo que sabe. **QUE** vendeu 1.300 metros cúbicos para FERNANDO DADALTO JUNIOR (NORTE FABRICAÇÃO DE MADEIRA LTDA). **QUE** este crédito era de GILSON, pelo que sabe. **QUE** vendeu 3.200 metros cúbicos para VICENTE ALVES TOZETTI (CEDRO MADEIRAS). **QUE** este crédito também era de GILSON, pelo que sabe. **QUE** ANTONIO LUCIO DE MATTOS, quando soube que sua firma estava bloqueada procurou a interrogada exigindo que ela pagasse todas as despesas que teve de assumir face ao transtorno por ele sofrido. **QUE** a interrogada devolveu os cheques que Antonio havia entregado, sendo que Antonio afirmou à interrogada que havia deposto contra ela;"

Portanto, nessa linha de defesa inicial, a acusada KARLA disse desconhecer a origem ilícita da fraude o que é desmentido por alguns empresários clientes, que possuíam madeira desmatada ilicitamente. Ela como despachante dizer que não sabia de fraude equivale a dizer que o padre nunca ouviu falar de Jesus Cristo. É uma linha de defesa deveras temerária, sobretudo por envolver-se com pessoas da pior espécie.

Finalmente, interrogada em juízo, a Ré disse ser falsa a acusação (f. 3096):

"QUE é prestadora de serviços para madeireiros; QUE ratifica as declarações de fls. 2239/2241, prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade; QUE a interroganda telefonou para o madeireiro ANTONIO LUCIO DE MATTOS (fls. 392), a pedido de GILSON, oferecendo a madeira acobertada do projeto da J O LIMA; QUE não é verdade que a interroganda tenha condições de colocar créditos na pasta da empresa, porque não tem acesso à senha; QUE não é verdade que tenha dito para ANTONIO LUCIO que o crédito seria oriundo de uma empresa de Pacajás/PA, até porque o empresário tinha condições de saber, pela tela do computador, a origem da empresa vendedora; QUE nunca disse para ANTONIO LUCIO que estava



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

segurando os cheques porque os créditos iriam "vingar"; QUE nunca foi presa ou processada; QUE é falsa a acusação; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas indicadas às fls. 3007; QUE, simplesmente, é uma prestadora de serviços. **Dada a palavra ao MPF**, respondeu: QUE a interroganda trabalhou exclusivamente com GILSON BRITO na intermediação dos créditos da J O Lima; QUE GILSON BRITO era apenas uma pessoa conhecida da interroganda, que lhe pediu para ligar para as pessoas interessadas em comprar madeira acobertada do projeto; QUE a interroganda apenas recebeu os cheques a pedido de GILSON, para repassá-los a GILSON em seguida. **Dada a palavra à defesa do(a) interrogando(a)**, respondeu: QUE na época dos fatos bastava acessar o computador com o CNPJ para saber quem era a empresa vendedora, mas sem informar quantos créditos a vendedora tinha no sistema; QUE apenas o IBAMA e a empresa vendedora sabiam o total de créditos para serem vendidos; QUE é impossível para o comprador saber se os dados que estão no sistema são verdadeiros; QUE, depois de constituída a empresa, e inscrita na SEFA, a mesma deve ser cadastrada no IBAMA para funcionar, e a inserção dos dados no sistema DOF era feita pelo IBAMA; QUE o empresário ANTONIO LÚCIO atribuiu equivocadamente a culpa para a interroganda, pressionando esta até para assumir os prejuízos de ANTONIO LUCIO; QUE tem certeza que ANTONIO LUCIO quis prejudicar a interroganda, desesperado com a situação do bloqueio da firma do mesmo; QUE a interroganda jamais teve acesso à senha de empresas clientes; QUE o IBAMA tem uma equipe de vistoria, que visita os projetos de manejo antes de inserir os crédito no sistema DOF, na pasta do projeto; QUE não sabe se houve vistoria do projeto da J O LIMA pelo IBAMA;"

Os argumentos de inocência não convencem, sobretudo partindo de quem trabalha como despachante. Só pela companhia de estelionatários já dava para desconfiar da fraude. Talvez simples consulta ao IBAMA resolvesse a dúvida. As paredes do IBAMA sabem que não se fazem negócios de madeira sem a madeira. Os empresários pagaram pelo "papel" e a madeira ou o carvão vegetal que queriam acobertar não lhes fora vendida pela Ré, e sim, comprada de fornecedores clandestinos. O resto é perda de tempo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Tenho por provadas a autoria e materialidade e violados os arts. 304 c/c 297, ambos do CP. Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

A culpabilidade da acusada é enorme tantos foram os negócios escusos celebrados, o que atrai grande reprovação social da conduta. Embora prescrito o delito do art. 288/CP, o art. 108, 2ª parte/CP determina que tal circunstância seja considerada na pena. A fraude aconteceu para acobertar **milhões** de metros cúbicos de madeira e carvão oriundos do desmatamento ilegal, sem nenhum compromisso com o meio ambiente. Sabendo da inserção ilícita dos créditos nas pastas das empresas, às vezes de forma antecipada ao pagamento, já dava para supor do envolvimento de servidores públicos corruptos na fraude, sobretudo pela ligação com MENANDRO FREIRE, notório megaestelionatário. Não se pode dizer ser boa a sua conduta social, mesmo tendo bons antecedentes penais, posto que atua no mercado madeireiro tanto de forma lícita como ilícita, por motivo de pura ambição, fazendo de sua profissão de despachante uma forma de praticar ilicitudes. Sua personalidade é completamente desviada para crimes contra a fé pública e o patrimônio. As circunstâncias revelam ligação com pessoas de má-índole que praticam crimes análogos. As consequências foram gravíssimas, sobretudo para o meio ambiente, até hoje arrasado pelo desmatamento ilegal, acobertado pela Ré. A conduta da Ré colaborou para o caos no setor madeireiro, na época, por desencadear o bloqueio, pelo IBAMA, do funcionamento de dezenas de empresas do ramo madeireiro e carvão vegetal. Acrescento, ainda, infindáveis auditorias nas pastas das empresas pelo órgão fiscalizador, abertura de procedimentos disciplinares contra servidores públicos e a desmoralização do serviço público pela corrupção. Sempre destaco a ocorrência de crimes violentos ocorridos (homicídio,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

tentativa de homicídio e ameaças) acontecidos por desavenças entre negociantes de créditos virtuais falsos.

Em consequência, aplico-lhe a pena de 6 (seis) anos de reclusão, e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato, para cada um dos crimes praticados.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento-lhe a pena de 2/3 (dois terços), em razão do grande número de crimes praticadas, fixando a pena definitiva em **10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 (trezentos) dias-multa**, calculados na forma supracitada.

5. SILVIA MORAES CALEGARI

5.a. No pertinente à violação aos arts. 288/CP (antiga redação) e 69, da Lei nº 9.605/98, observo que ambos os dispositivos cominam a pena máxima em abstrato de 3 (três) anos, cuja prescrição, em abstrato, acontece em 8 (oito) anos. A denúncia foi recebida em 25.09.2007, e desse marco interruptivo até a presente data, passaram-se quase 12 (doze) anos, e, por tal razão, declaro prescrita a pretensão punitiva estatal, no particular, em relação a SILVIA MORAES CALEGARI.

5.b. Remanesce a acusação de violação ao art. 171/CP (estelionato). Após longa instrução processual, com aprofundamento da prova e contraditório amplo, concluo que a classificação do crime merece alteração (*emendatio libelli*), posto que o tipo penal do art. 304/CP (uso de documento falso) c/c art. 297/CP (falsidade material de documento público) é o que melhor se adapta à conduta dos acusados. Isso porque não está presente o **ardil** para enganar empresários. A quase totalidade dos empresários **sabia** estar comprando papel com crédito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

virtual. Quem não sabia, ficou sabendo, e se aceitou a oferta não houve ilusão na boa-fé. O insucesso na empreitada não os faz vítimas inocentes, e sim, pessoas lesadas no pagamento pelo uso de documento falso, cuja falsidade veio a ser descoberta. A lesão patrimonial sofrida foi o risco do negócio criminoso frustrado, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Todos os envolvidos no comércio madeireiro sabem que as transações de compra e venda de madeira e carvão vegetal exigem correspondente suporte em plano de manejo autorizado. Ninguém compra crédito virtual (ATPF ou DOF) sem desconhecer que não tem direito a tal crédito.

A ré SILVIA CALEGARI é acusada de ser uma das operadoras da quadrilha, encarregada da venda de créditos virtuais da J. O. LIMA para as empresas LUMAPAL, LAMICON e SERDEL em coautoria com MENANDRO; e MADEIREIRA ANGELIM, em coautoria com MENANDRO, SINVAL ASSIS DA SILVA FILHO (ora falecido) e FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA.

O empresário MARIO CESAR LOMBARDI compareceu à Polícia Federal, na presença de advogado, e relatou o envolvimento de SILVIA CALEGARI nos fatos (fl.464):

“QUE é o representante da empresa LUMAPAL MADEIRAS, com sede em Paragominas/PA; QUE está envolvido no esquema de compra de créditos indevidos da empresa J. O. LIMA; QUE comprou um mil e quinhentos metros cúbicos de madeiras de várias essências, vermelhas e mistas; QUE recebeu a oferta de uma pessoa de nome SILVIA MORAES CALHEGARI, telefone (91) 9609-0639; QUE SILVIA MORAES tem procuração do declarante para atuar junto ao IBAMA e SECTAM; QUE quando perguntou a SILVIA sobre a procedência da madeira, esta LHE falou que seria da empresa do Sr. MENANDRO, que é dono da empresa J. O. LIMA; QUE SILVIA se mudou de um escritório de Paragominas/PA para Ulianópolis/PA, e que representa outras empresas junto ao IBAMA e SECTAM; QUE o declarante pediu a SILVIA que conseguisse madeira, tendo em vista aproximação do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

inverno, porque nesse período ficasse quase seis meses sem conseguir madeira; QUE a SILVIA que providenciou o acerto e deu o aceite aos mil e quinhentos metros cúbicos no site do Sistema DOF/IBAMA; QUE SILVIA vivia junto com uma pessoa de nome PAULO CESAR, que seria Secretário de Saúde do município de Ulianópolis/PA; QUE não tem nada a falar que desabone SILVIA CALHEGARI; QUE o negócio giraria em torno de trezentos mil reais; QUE a madeira nunca chegou no pátio do declarante; QUE SILVIA entregou os DOF's da madeira ao declarante; QUE quando foi pegar a chave junto a SECTAM, percebeu que sua empresa estava bloqueada;"

O empresário WAGNER LUÍS COVRE prestou declarações na Polícia Federal, na presença de advogado, e descreveu a conduta de SILVIA CALEGARI (fl.476):

"QUE é o responsável pela Madeireira Angelim Ltda — CNPJ 04491381/0001-00; QUE está envolvido na compra de DOF's da empresa J.O. Lima tendo adquirido "papéis" para acobertar 700 (setecentos) metros cúbicos de madeira das essências jatobá, maçaranduba e garapa; QUE foi procurado por 2 (duas) pessoas sendo SINVAL ASSIS DA SILVA FILHO, apelido "ceará" e JOSÉ GILBERTO SOARES;"

.....
QUE SINVAL era quem negociava com o declarante e que depois que a pasta de sua empresa no sistema SISFLORA foi bloqueada, SINVAL disse ao declarante que o patrão estava cobrando o pagamento do restante do negócio; QUE fez o negócio da compra de DOF's para acobertar madeira no dia 13.12.2006; QUE viajou dia 15, mas antes de viajar, foi procurado pelo SINVAL ASSIS e pelo JOSÉ GILBERTO, que trouxeram consigo a pessoa de apelido "tico", dizendo que era sócio de MENANDRO e que seria o dono da J.O. Lima; QUE o "tico" seria sócio do MENANDRO, que é o representante da J.O. Lima; QUE nesse momento o declarante resolveu dizer que também comprava madeira; QUE o endereço de SINVAL ASSIS é Travessa Peixe-Boi, 237, bairro Angelim, Paragominas/PA; QUE o endereço de JOSÉ GILBERTO é Travessa Salinópolis, 495, bairro Angelim, Paragominas/PA; QUE sustou os 2 (dois) cheques que havia dado de entrada; QUE a pessoa de nome SILVIA CALEGARI trabalha para o declarante e havia dito por telefone que o declarante podia negociar com SINVAL ASSIS e JOSÉ GILBERTO;"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Posteriormente, WAGNER LUÍS COVRE depôs como testemunha nesta ação penal, mas alterando sua versão para dizer que comprou madeira e não “papéis”, via SILVIA CALEGARI. Difícil acreditar nisso, posto que a J.O.LIMA não passava de “empresa de fachada”, cujo endereço era o de pequena oficina na cidade de Itaituba/PA. Segundo a testemunha, os acertos de compra foram feitos por SILVIA CALEGARI (fl.3245):

“Que é Empresário do ramo madeireiro. Que nunca ouviu falar da empresa J.O. LIMA. Que dentre os denunciados conhece apenas SILVIA MORAES e SINVAL. Que certa vez através do sistema DOF tomou conhecimento de certa quantidade madeira que estava sendo oferecida pela empresa J.O. LIMA a qual era cadastrada no IBAMA. Que na época a denunciada SILVIA prestava serviço para a empresa do depoente. Que foi ela quem fez a transação referente a madeira oferecida pela J.O. LIMA e que iria ser transferido para a empresa do depoente, contudo a madeira não chegou. Que em Paragominas a denunciada SILVIA prestava serviços DOF. Que SILVIA várias vezes fez transações de compra e venda de madeiras pelo sistema DOF para a empresa do depoente. Que acredita que SILVIA não conhece os demais denunciados. Que descobriu que sua pasta no IBAMA estava travada, razão pela qual procurou saber sobre o motivo do bloqueio. Que no IBAMA lhe informaram que o motivo teria sido transação que envolveria madeira ilegal que seria vendida pela empresa J.O. LIMA. Que o depoente comprovou que madeira não foi entregue em sua empresa e após fiscalização feita sua pasta foi desbloqueada. Que o denunciado SINVAL trabalha nos postos como "chapa". Que é a pessoa que carrega e descarrega caminhões e arruma carga para os caminhões levarem para estrada. Que certa vez SINVAL perguntou ao depoente se ele precisa (sic) comprar toras, pois conhecia uma empresa que estava vendendo. Que o depoente acredita que SINVAL tinha conhecimento de tal informação em virtude de trabalhar no local por onde passava várias pessoas e que sempre oferecia coisas para vender, caminhões, carros e inclusive madeiras. Que o depoente falou a SINVAL que as questões de compra de madeiras eram feitas por SILVIA. Que SINVAL deu ao depoente o numero do CEPROF. Que acredita que tal numero, correspondia a empresa J.O. LIMA. Que o depoente entregou tal numero para SILVIA e esta ao entrar no sistema verificou que de fato tal empresa estava vendendo madeira e que várias madeiras estavam comprando, inclusive duas das empresas que estavam comprando a tal madeira SILVIA também era prestadora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

de serviço. Que diante da confirmação do sistema de que as informações eram verdadeiras e SILVIA confirmou a transação, razão pela qual o depoente acredita que SILVIA não sabia da ilegalidade da madeira.”

Bem significativo foi o depoimento no IPL de LEILA APARECIDA SKITTBURG RUFATTO, representante legal da empresa LAMICON, a qual declarou sobre a ilicitude da conduta da Ré, na presença de advogado (fl.650):

“QUE é representante legal da empresa LAMICON no município de Ulianópolis/PA; QUE firmou procuração pública para a Sra. SILVIA CALEGARI, para que SILVIA atuasse como despachante junto ao IBAMA/SECTAM e também comprasse madeiras; QUE está envolvida na compra de mil metros cúbicos em DOF's para acobertar madeira da empresa J. O. LIMA; QUE o negócio foi arranjado pela SILVIA CALEGARI a pedido da empresa; QUE SILVIA costuma comprar madeiras para a empresa; QUE o valor total do negocio giraria em torno de cento e oitenta mil reais; QUE foram emitidos DOF's da J. O. LIMA para a empresa da declarante para acobertar mil metros cúbicos da essência faveira; QUE não utilizou os "papéis"; QUE o pagamento seria feito quando a madeira chegasse no pátio de sua empresa, por isso não adiantou nenhum valor; QUE desdobra em lâminas cerca de seiscentos metros cúbicos de madeira por mês; QUE conhece SILVIA há aproximadamente três anos; QUE sua empresa só foi bloqueada em fevereiro junto a SECTAM: QUE o negócio que fez através de SILVIA foi em dezembro de 2006: QUE quando procura SILVIA é atendida sempre na casa de SILVIA, QUE o telefone da SILVIA é (91) 9609-0639, sendo que ela reside em Ulianópolis/PA, próximo a Serraria SOMA, na BR 010, quase em frente ao posto Madeireiro; QUE os fiscais do IBAMA compareceram na empresa da declarante no dia 12/02/2007, sendo que a empresa só foi bloqueada após essa visita;”

Essa mesma empresária, LEILA APARECIDA SKITTBURG RUFATTO, atuou como testemunha em juízo, e suas declarações em parte **não** foram no mesmo sentido (fl.3204):

"Que a depoente confirma que é proprietária da empresa Lamicom sediada neste município, ressaltando que a referida empresa não existe, foi destituída, porém sua finalidade era a fabricação de laminas; Que a depoente conhece a ré Silva Calegari, ressaltando que a mesma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

prestou serviços para a empresa da depoente, porém nunca foi empregada da referida empresa; Que os serviços prestados pela ré eram específicos e referentes ao Ibama, narrando a depoente que consistiam em prestação de contas e todas as questões burocráticas relacionadas ao referido órgão; Que confirma que firmou procuração pública dando poderes à ré somente para tratar de assuntos referentes ao Ibama dando poderes inclusive para que a ré comprasse madeiras; Que a depoente esclarece que a ré Silvia Calegari realmente esteve envolvida na compra de 1.000 metros cúbicos de madeira perante a empresa J. O. Lima, esclarecendo que somente tomou conhecimento desta empresa quando a empresa Lamicom foi interdita; Que a depoente em nenhum momento desconfiou de qualquer procedimento ilícito por parte da ré Silvia Calegari tendo em vista que todos os procedimentos eram feitos compatíveis com o sistema SISFLORA; Que a depoente já ouviu falar da empresa SERDEL e desconhece a existência da empresa LUMAPAL; Que a depoente não conhece pessoalmente o réu Menandro, apenas ouviu comentários acerca do mesmo asseverando que há época do fato trabalhava como contador e residia no município de Dom Eliseu-PA;”

.....
"Que as negociações com a empresa J.O. Lima não foi realizada na empresa Lamicom; Que não sabe dizer se foi apresentado qualquer tipo de documentação pela ré Silvia Calegari referente a negociação referente a empresa J.O. Lima porém a depoente esclarece que estava disponível no sistema; Que a depoente esclarece que a ré demonstrou surpresa quando soube da falha ocorrida no sistema e que a ré também presta serviços de consultoria em diversas empresas deste município; Que a ré nunca mencionou com a depoente o nome de MENANDRO;”

Vê-se, portanto, que em juízo a testemunha LEILA APARECIDA SKITTBERG RUFATTO alterou suas declarações para afastar a responsabilidade penal da Ré, antes admitida no IPL.

A empresária RITA DE CÁSSIA ROCHA DEPRA prestou declarações no IPL, na presença de advogado, e sobre a Ré consignou (fl.689):

“QUE é a representante legal da empresa SERDEL MADEIRAS LTDA.; QUE há quatorze anos é responsável pela empresa; QUE tem trinta e dois funcionários; QUE está envolvida na compra de DOF's da empresa J. O. LIMA; QUE fez o negócio através de sua procuradora de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

nome SILVIA CALEGARI; no qual adquiriu um mil e seiscentos metros cúbicos de madeiras em tora de essências brancas e vermelhas; QUE o valor do negócio giraria em torno de setenta e dois mil reais; QUE pediu à SILVIA CALEGARI que providenciasse madeira, por volta do dia doze de dezembro de 2006; QUE SILVIA trabalha para a declarante há dez anos; QUE SILVIA costuma vender madeira da declarante; QUE SILVIA é despachante da empresa da declarante; QUE pensava que estava comprando o DOF com a madeira; QUE não adiantou valor algum no negócio que fez; QUE SILVIA reside em Ulianópolis e seu telefone é (91) 9609-0639; QUE não conhece ninguém da J. O. LIMA; QUE acredita que SILVIA agiu de boa fé; QUE teve sua empresa bloqueada no dia 15/12/2006; QUE SILVIA disse a declarante que foi enganada; QUE trabalha no ramo madeireiro há quatorze anos; QUE não enfrentou situações em que sobraram muitas madeiras no pátio sem acobertamento legal; QUE já trabalhou com madeiras boas e nunca enfrentou com problemas de sobras em excesso no pátio, que necessitasse comprar papéis para acobertá-las;"

O empresário MOACIR ANTÔNIO SOUZA LUZ prestou declarações por escritura pública, a respeito da conduta da Ré (fl.806):

"Que, é o proprietário da empresa MADEIREIRA SOUZA LTDA., com sede no Município de Paragominas/PA. Que, foi envolvido em esquema de compra de créditos indevidos da empresa J. O. LIMA. Que, comprou aproximadamente 800,00m³ (oitocentos metros cúbicos) de madeiras de várias essências, vermelhas e mistas. Que, o negócio foi solicitado pelo depoente para sua prestadora de serviços de nome SILVIA MORAES CALHEGARI, telefone nº (91) 9609-0639. Que, SILVIA tem procuração do declarante para atuar junto ao IBAMA e SECTAM. Que, após o bloqueio da sua empresa junto ao DOF/SISFLORA, perguntou a SILVIA sobre a procedência da madeira, esta lhe falou que seria da empresa J. O. LIMA e que o representante da mesma é Sr. MENANDRO. Que, SILVIA se mudou de um escritório de Paragominas/PA para Ulianópolis/PA, e que representa outras empresas junto ao IBAMA e SECTAM. Que, o declarante pediu a SILVIA que conseguisse madeira, tendo em vista aproximação do inverno, pois nesse período as empresas ficam quase 06 (seis) meses sem conseguir matéria-prima. Que, a SILVIA que providenciou o acerto e deu o aceite aos 800,00m³ (oitocentos metros) cúbicos no *site* do Sistema DOF/IBAMA. Que, desse acerto não foi recebido nenhum metro cúbico da madeira em tora mencionada. Que, SILVIA vivia junto com uma pessoa de nome PAULO CÉSAR, que seria Secretário de Saúde do Município de Ulianópolis/PA. Que, não tem nada a falar que desabone SILVIA CALHEGARI. Que, o negócio, se concluído, giraria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

em torno R\$-150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). Que, a madeira nunca chegou no pátio do declarante. Que, somente descobriu que sua empresa foi bloqueada quando tentou a migração de sua pasta do sistema DOF para o sistema SISFLORA da SECTAM, próximo ao dia 15 de dezembro de 2006;"

Interrogada no IPL, SILVIA CALEGARI, negou qualquer participação nas fraudes (fl.2189):

"Que é prestadora de serviços autônoma, pois não possui firma constituída; Que presta serviços para algumas empresas madeireiras junto ao IBAMA e à SECTAM de retirada de documentos, licenciamento, operação nos sistemas SISFLORA e DOF, dentre outros; Que não trabalha com os serviços correlatos ao manejo, pois teria que ser engenheira; Que não é proprietária de fato, nem exerce administração de nenhuma empresa madeireira, apenas presta serviço para algumas empresas do ramo; Que não tem nenhuma participação no esquema de venda de créditos fraudulentos para acobertar madeira sem origem na região; Que a INTERROGANDA presta serviços atualmente para as empresas LUMAPAL MADEIRAS, LAMICON, SERDEL MADEIRAS, MADEIREIRA SOUZA, MADEIREIRA ANGELIM, K. R. MADEIRAS, FLORESTA, SOMA, MADEIREIRA SÃO BENTO, SERRARIA MONTE ALEGRE, SERRARIA TIM BORANA, ENCOMAF, PORTIL, MADEIREIRA BALLA, PANCIL e NOVO HORIZONTE dentre outras, e para os extratores CARLOS LEITE, DAVI REZENDE; Que conhece MENANDRO, o qual é contador em Dom Eliseu/PA e presta serviços de acompanhamento de processos junto ao IBAMA e à SECTAM para algumas empresas madeireiras; Que os comentários são de que MENANDRO tem amizade com funcionários do IBAMA e que, em razão disso, ele conseguiria tudo nessa autarquia e que ele seria 'o bom'; Que os outros prestadores de serviço ficam com 'ciúmes' porque MENANDRO conseguiria as documentações do IBAMA mais rapidamente do que os demais prestadores de serviço; Que afirma que não tem nenhum tipo de negócio com MENANDRO, e que esse, às vezes, mandava alguma documentação, como petição de ATPF, documentos cobrados pelo IBAMA, para que a INTERROGANDA protocolasse na unidade do IBAMA em Paragominas/PA;

.....
Que afirma que, com relação à negociação dos créditos da empresa J. O. LIMA, havia perguntado, em dezembro de 2006, a MENANDRO se ele tinha algum projeto, ou algum conhecido que tinha projeto de manejo; Que ele disse que não tinha nenhum conhecido naquele dia, mas pediu que a INTERROGANDA passasse os CNPJ's das empresas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

interessadas em comprar pois ele iria verificar se tinha algum amigo ou conhecido que tivesse projeto de manejo e indicaria a esses os CNPJ's das empresas que a INTERROGANDA representa; Que em uma semana a INTERROGANDA viu no sistema DOF a oferta de créditos de várias espécies de madeiras para as empresas que a INTERROGANDA representa; Que fez o aceite da proposta pelo sistema DOF para gerar a DVPF (Declaração de Venda de Produtos Florestais); Que após ter sido feita a DVPF chegaram os DOF's e foi dado o recebimento nesses últimos pelo sistema; Que logo depois ocorreu a mudança de DOF para SISFLORA para cadastrar no SEPROF; Que depois, em decorrência de um problema com a empresa J. O. LIMA, todas as empresas que compraram créditos daquela empresa tiveram seu cadastro bloqueado pelo IBAMA; Que em seguida cada empresa começou a tomar providências para realizar o desbloqueio de seu cadastro e praticamente todas conseguiram desbloquear o cadastro, mas o crédito adquirido da empresa J. O. LIMA permaneceu bloqueado em um primeiro momento e depois foi retirado do sistema SISFLORA; Que as empresas que representa estão ativas no momento; Que, das empresas que a interroganda representa, a SERDEL, MADEIREIRA SOUZA, LAMICOM e LUMAPAL MADEIRAS adquiriram créditos da J. O. LIMA; Que o esposo da LEILA, proprietária da empresa LAMICOM, avisou que a empresa receberia uma oferta e determinou que a INTERROGANDA fizesse o aceite da oferta; Que para as outras empresas a INTERROGANDA fez todo o procedimento, isto é, para as empresas SERDEL, a MADEIREIRA SOUZA E LUMAPAL a INTERROGANDA indicou o CNPJ delas a MENANDRO para que fossem feitas as ofertas, caso tivesse a disponibilidade de crédito; Que esclarece que com relação a venda dos créditos da empresa J.O. LIMA, receberia uma comissão por ter conseguido indicar o nome deles para um extrator: Que como as empresas não chegaram a receber a madeira, não recebeu a comissão; Que a comissão geralmente é R\$ 2,00 a R\$ 5,00 por metro cúbico negociado, dependendo da qualidade da madeira entregue; Que alega que, como o sistema DOF seria uma garantia contra fraudes, foi iludida porque os créditos estavam cadastrados no sistema;"

Finalmente, interrogada em juízo a Ré ratificou as declarações anteriores e alegou **inocência** (fl.2897):

“QUE a interroganda trabalha como autônoma, prestando serviços para a atividade madeireira, como despachante do licenciamento de empresas, sistemas DOF e Sisflora; QUE mediante procuração a interroganda requer essas autorizações junto aos órgãos; QUE ratifica as declarações de fls. 2188/2190 (9º volume), prest adas no DPF e lidas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

nesta oportunidade; QUE as empresas interessadas procuram a interroganda para saber quem está vendendo madeira; QUE conhece Menandro de Souza Freire há cerca de seis anos, pois ambos frequentavam o IBAMA, fazendo o mesmo serviço de consultoria para empresas; QUE não sabe se Menandro dava propinas a funcionários; QUE, certo dia procurou Menandro, buscando comprar madeira e Menandro disse à interroganda que iria verificar se algum amigo ou cliente teria a mercadoria; QUE a interroganda entregou para Menandro o CNPJ das empresas clientes da interroganda; QUE e falsa a acusação;

.....
QUE, ao passar para Menandro o CNPJ das clientes da interroganda, Menandro lança no sistema a oferta, pois o sistema registra a situação da vendedora e da compradora; QUE depois a empresa compradora dá o aceite; QUE nesse momento do aceite ainda não há discussão sobre preço de madeira; QUE, apesar do aceite, a empresa compradora ainda não sabe o valor da mercadoria; QUE a compradora só vai saber o preço da madeira quando a madeira chegar; QUE só depois da chegada da madeira vai ser discutida a forma de pagamento, prazo, preço; QUE até a chegada da madeira no destino os contatos são feitos apenas entre os intermediários”

A tese de defesa da acusada SILVIA CALEGARI não deixa de tentar confundir o juízo, porém **não** se sustenta. Em primeiro lugar, a J.O.LIMA é “empresa de fachada” criada para vender **papéis** falsos, não tem planos de manejo para extrair madeira. Num ramo comercial conhecido pela corrupção, a acusada pretende passar-se por “santa” argumentando no memorial (fl.3682), que não tratava de negócios de compra e venda de madeira, mas sim, na atuação de licenciamento e despacho junto aos órgãos de proteção ambiental. Já mencionei as declarações de inúmeros empresários envolvidos, alguns **confessos** nas instâncias extrajudicial e judicial, outros que se retrataram em juízo (sem convencer) no sentido de que apenas compravam **papéis** (créditos virtuais falsos). Afinal, qual empresa teria tanta volumetria para oferecer **milhões** de metros cúbicos de madeira verdadeiros? Até as paredes do IBAMA sabem que os créditos negociados objetivavam acobertar desmatamento ilegal. Basta atentar para o conteúdo das declarações dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

empresários, clientes da Ré, para depreender-se que eles são (quase na maioria, salvo exceção não bem demonstrada) coautores nas fraudes, uns movidos por ambição, outros por desespero, com medo de serem descobertos negócios escusos com madeira sem origem.

As retratações de culpa que os empresários fizeram em juízo são frágeis, porque, repito, a empresa J.O.LIMA não vende madeira e sim, vende fraudes, e para não ser cansativo remeto o leitor ao processo original onde julgado MENANDRO FREIRE *et cetera*. Para que a defesa não alegue coação policial nos interrogatórios na Polícia Federal consigno a presença de advogados para assegurar a livre expressão de vontade dos envolvidos.

A prova indiciária, a prova documental, sobretudo os lançamentos espúrios e estornos nas pastas das empresas, e a prova testemunhal, não deixam dúvida da culpa da Ré. Alguns empresários envergonhados foram a cartório lavrar escritura pública, detalhando a conduta ilícita da Ré, como já exposto. Firmo meu entendimento pela culpa da Ré por participar de quadrilha enorme, composta de *crackers*, servidores públicos, estelionatários, a fim de enriquecer à custa de crimes contra o meio ambiente via crimes contra a fé pública.

Tenho por provadas autoria e materialidade e violado o art. 304 c/c 297, ambos do CP. Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

O grau de culpabilidade foi enorme e atrai grande reprovação da conduta. Sem nenhum compromisso ambiental, a acusada aliou-se a uma grande quadrilha formada para arrasar o meio ambiente, atrás de grandes lucros. Sabedora dos meandros dos órgãos ambientais, não desconhecia a presença de *crackers* e funcionários públicos na empreitada. Sua conduta social não é

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

boa porque atua no crime usando seus conhecimentos de despachante, atividade digna que lhe permite sobreviver. Nada consta sobre antecedentes penais, mas seu nome é muito referido nas investigações policiais. Sua personalidade é desviada para a prática de crimes contra o patrimônio e fé pública, posto que o dinheiro envolvido para si proveio de empresários (nem tão honestos) que perderam muito dinheiro com a descoberta das fraudes. As circunstâncias são desfavoráveis porque o sistema de informática do IBAMA ficou à mercê da quadrilha que dilapidou o patrimônio ambiental do País, envolvendo servidores públicos e *crackers*, deixando o órgão federal praticamente indefeso. Embora prescrito o delito conexo da quadrilha será considerado na pena, nos termos do art. 108, 2ª parte, do CP. O motivo foi a pura ambição. As consequências foram as piores possíveis: caos no setor madeireiro pelo bloqueio de empresas envolvidas, infundáveis auditorias nas pastas das empresas para regularização dos estoques; abertura de procedimentos administrativos disciplinares contra servidores corruptos; desmoralização do serviço público pela corrupção de seus agentes; desencadeamento de crimes violentos (homicídio, tentativa de homicídio, ameaças) por desavenças entre negociantes de créditos virtuais.

Em consequência, aplico-lhe a pena de 6 (seis) anos de reclusão e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato, para cada um dos crimes praticados.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento-lhe a pena de 2/3 (dois terços), em razão do grande número de crimes praticadas, fixando a pena definitiva em **10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 (trezentos) dias-multa**, calculados na forma supracitada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

6. Posto isto, julgo procedente, em parte a ação penal para:

- **declarar** extinta a punibilidade de SINVAL ASSIS DA SILVA FILHO, pelo seu falecimento (art. 107, I/CP);

- **declarar** prescrita a pretensão punitiva estatal, em relação a **todos** os Réus, no pertinente à violação aos arts. 288/CP e 69, da Lei 9605/98;

- **declarar** prescrita a pretensão punitiva estatal em relação a LEONARDO DA SILVA BARROSO, quanto à violação ao art. 304 c/c 297/CP, do CP;

- **condenar** ROBSON NUNES CAFÉ à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, e multa de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 304 c/c 297/CP c/c 71, do CP.

- **condenar** GILSON BRITO DOS SANTOS à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 304 c/c 297/CP c/c 71, do CP.

- **condenar** KARLA FALEIRO SILVA à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 304 c/c 297/CP c/c 71, do CP.

- **condenar** SILVIA MORAES CALEGARI à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 304 c/c 297/CP c/c 71, do CP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Decreto o perdimento dos bens apreendidos (veículos, joias, dinheiro, equipamentos de informática e celulares, cheques e moeda estrangeira) por serem produto de crime.

Custas pelos Réus, em proporção.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém – PA, 17 de setembro de 2019.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA